

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-42644-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES  
PROCURADOR : DR. ARNALDO ZANH  
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES **contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região**.

Na inicial o requerente articulou que a presente medida tinha por objeto sustar simultaneamente vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que ordenaram a expedição de cartas de ordem à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro e quitação de diferentes precatórios judiciais.

Posteriormente, tendo sido instado a desacomular os pedidos e a indicar o ato que pretendia impugnar no presente feito, conforme Despacho de fl. 181, consignou, a fls. 183/186, que pretende impugnar o ato que ordenara a expedição da carta de ordem nº 18/2002/SEPPEC à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas públicas, a fim de quitar o precatório judicial nº 349/95, relativo ao processo nº 00515.1990.141.17.42-6 (PS-88/2001).

Diante da opção mencionada, passo ao exame da liminar pleiteada na inicial.

A **autoridade requerida**, atendendo a requerimento do exequente, **mandou expedir a ordem de seqüestro** em referência **com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, porquanto o Município de Baixo Guandu, então executado, efetuou o pagamento do precatório judicial nº 9/97, assim como do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95, da Vara do Trabalho de Colatina-ES, esse último sem a expedição de precatório, ambos apresentados em data posterior à do requisitório acima identificado.

Sustenta o requerente que a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, na medida em que o montante transigido na ação trabalhista nº 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, haja vista o que dispõe o § 3º do artigo 100 da Carta Magna. Pondera que a ordem de seqüestro pode alcançar recursos orçados para custear programas sociais, notadamente na área de saúde e educação, e, assim, causar grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e determinada a restituição da importância seqüestrada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional e, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja "parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e consequentemente elidir o débito, e viabilizar o parcelamento dos demais precatórios existentes" (fl. 21).

A despeito das considerações expendidas, não há como prosperar a insurgência do requerente.

É que, da análise dos autos, constata-se que o Município de Baixo Guandu, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o P-349/95, que lhe foi apresentado em 15/9/95 e é o quinto da sua lista de precatórios pendentes, não só quitou o acordo denunciado como também efetivou o pagamento do precatório judicial nº P-9/97, apresentado em 4/2/97, ou seja, em data posterior à apresentação daquele, conforme atesta a certidão de fl. 133. Ora, a quitação de outro precatório mais recente comprova a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente asseverou a decisão impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

Assim, diante da preterição decorrente do pagamento de outro requisitório mais recente, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre a existência de quitação de acordo e sobre o valor nele consignado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço do exequente** João Moreira da Silva, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-45685-2002-000-00-00-3**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN  
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

O Município de Baixo Guandu - ES apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de carta de ordem à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro da quantia necessária à quitação do precatório nº 261/1996, constrição efetivada em 14/6/2002**.

Verifica-se, todavia, que o requerente não providenciou a juntada de todos os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos nela narrados, notadamente a **prova inequívoca da ciência do ato impugnado e a cópia reprográfica das decisões que ordenaram, respectivamente, o seqüestro e a expedição da carta de ordem nº 17/2002**.

Destarte, considerando que a ausência dos aludidos documentos impossibilita o exame da liminar requerida na inicial, amparado nos artigos 14 e 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte à presente medida as peças processuais acima referidas, sob pena de indeferimento da inicial**.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-46318-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
REQUERIDO : GERALDO DE CASTRO PEREIRA, JUIZ  
DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A **contra decisão** do Juiz do TRT da 17ª Região, Dr. Geraldo de Castro Pereira, **que indeferiu a liminar requerida na petição inicial da ação cautelar nº 140/2002**, ajuizada pelo requerente, a qual objetivava obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ele e, por conseguinte, **sustar a ordem de reintegração imediata** de Luiz Carlos de Souza Gomes, **emanada da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES**, em face do pedido de tutela antecipada requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 00596.2002.000.17.00-5.



A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos da medida cautelar com base na "ausência da fumaça do bom direito", por entender "patente a verossimilhança do direito afirmado pelo Requerido" (fl. 151).

Sustenta o requerente que o ato corrigendo implicou tumulto à boa ordem processual, com ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, haja vista que, além de permitir a continuidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença, mantém a imposição de reintegração de empregado que não detém nenhuma estabilidade. Assevera que é inequívoca, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que se trata de "funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia, que nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeito ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, estando autorizado a despedir sem justa causa, cabendo, apenas, o pagamento de indenização compensatória, nos termos do art. 7º, I, da CF e 10, II, do ADCT" (fl. 4). Nesse sentido, invoca o verbete 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Pondera, ainda, que, além disso, houve motivação para a despedida, já que ela se deu em face de o reclamante "não ter atendido o desempenho esperado no contrato de experiência, demonstrando inaptidão para a função de bancário" (fl. 5).

Aduz, outrossim, que também é evidente o *periculum in mora*, na medida em que a reintegração imediata do empregado "onera o reclamado, que terá que arcar com custos de manter um funcionário que não apresenta rendimento suficiente, sendo impossível a recomposição ao 'status quo ante'" (fl. 5); e que, ademais, por ser o Banco do Brasil uma instituição financeira de economia mista, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse de classe ou particular, consoante está previsto no art. 8º da CLT.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que "seja modificada a decisão que indeferiu a liminar na medida cautelar" (fl. 10) e, por decorrência, suspensa a ordem de reintegração do empregado.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho somente se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, uma vez que a reintegração envolve contraprestação de serviços, ou seja, força de trabalho expendida em seu proveito, portanto, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor do empregado, já que a longa espera pelo retorno ao trabalho, sua única fonte de subsistência própria e de familiares, poderá importar em privação das mais elementares necessidades humanas.

A alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer, de pronto, o provimento jurisdicional demérito buscado na demanda, portanto exige cumprimento imediato. Além disso, pela sistemática da Lei Processual Civil (art. 273, § 3º), "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Quanto a estar ou não configurado, na hipótese, o pressuposto do *fumus boni iuris*, em face do que dispõe o Texto Constitucional (art. 173, § 1º, II) e do que preconiza a jurisprudência desta corte (OJ nº 247 da SBDI-1), essa questão não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque é afeta ao mérito da controvérsia, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço de Luiz Carlos de Souza Gomes**, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-46835-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : NILSON PAVÃO  
 ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO  
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por NILSON PAVÃO com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que indeferiu, *in limine*, a exceção de impedimento do Juiz que presidiu o Tribunal Pleno na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00070.2000.171.17.41-6, Dr. Geraldo de Castro Pereira.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que, conforme a certidão de fl. 66, verso, a intimação determinada no despacho ora impugnado foi expedida em 16/7/2002 (terça-feira). Assim, como não consta nos autos o documento relativo à postagem e ao recebimento (AR), presume-se que ela tenha sido recebida quarenta e oito horas depois da regular expedição, nos termos do Enunciado nº 16/TST, ou seja, em 18/7/2002. Todavia o requerente afirma na petição inicial que tomou ciência da decisão impugnada "em 19.07.2002, via Aviso de Recebimento - AR" (fl. 15).

Dessa forma, considerando que não há nos autos prova formal de tal afirmação, por conseguinte da tempestividade da presente medida, circunstância que impossibilita a análise do pedido liminar requerido na inicial, concedo ao requerente o prazo de 10 dias a fim de que junte aos autos documento comprobatório de que tomou ciência do despacho ora impugnado em 19/7/2002, sob pena de indeferimento da inicial.

**Reautue-se** o feito para que conste na capa como autoridade requerida Sérgio Moreira Oliveira, Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA  
 DESPACHOS**

**PROC. NºTST-RC-08799-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto em cláusula de acordo coletivo da categoria dos obreiros.

A fls. 24, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-6858/2001, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 57, chamei o feito à ordem a fim de que o **requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 58, **não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado**.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida**.

Intime-se o requerente e a requerida.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-11271-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto na cláusula 2ª do acordo coletivo da categoria do obreiro.

A fls. 18, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-14/2002, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 36, chamei o feito à ordem a fim de que o **requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 37, **não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado**.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida**.

Intime-se o requerente e a requerida.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-13193-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulado com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido pela 3ª Vara do Trabalho de Belém.

A fls. 21, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-7055/2001, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 31, chamei o feito à ordem a fim de que o **requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 32, **não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado**.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-16672-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, segundo a qual não houve manifestação do requerente no que se refere ao fornecimento do endereço de Raimundo Alirio Silva Santos, ratifico a determinação anterior e solicito que traga, também, uma cópia da petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-19418-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Citem-se os terceiros interessados nos endereços indicados às fls. 45/46, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-PP-43866-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : NELSON DE PAULA NOVAES  
 ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS E PEDE PROVIDÊNCIAS

### DESPACHO

**Trata-se de pedido de providência** formulado por Nelson de Paula Novaes com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista nº 1.165/81, originária da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, em processo de execução na Vara do Trabalho de Bragança Paulista por meio de carta precatória.

Na inicial, o requerente afirma "que as ações da Justiça no caso, estão sendo vilipendiadas" (fl.2), porque "Conforme as transcrições de fax anexas, a leitura que faço - a meu juízo me garante afirmar que um BO - (Boletim de Ocorrência) policial não vai além de um mero comprovante ao portador. Quanto às diligências contidas no segundo fax, tendo em vista a penhora de bens venais passíveis de leilão, há indícios de que a reclamada pode estar se valendo no máximo de proteção artificiosa de bens - por exemplo, transferência de titularidade a terceiros." (fl.2)

Pela documentação anexada aos autos, depreende-se que, iniciada a fase de execução na Vara do Trabalho de Bragança Paulista, por meio de carta precatória, o advogado do requerente solicitou a penhora de bens móveis da executada, Ambiente Indústria e Comércio de Móveis Ltda, que não foi efetivada, haja vista que "a Oficial de Justiça ao comparecer perante a Empresa Reclamada constatou que não existia mais tais bens uma vez que teriam sido Furtados e cujo Boletim de Ocorrência foi apresentado" (fl.5). Outrossim, em trecho resgatado de fac-símile enviado pelo advogado ao requerente, pinça-se a seguinte informação: "foi solicitado a penhora de um terreno de forma trapezoidal, com área de 90.000 (noventa mil) metros quadrados, situado no Bairro da Penha, nesta cidade de Bragança Paulista. Na atual posição, aguarda-se a notificação da penhora e designação de praça e leilão." (fl.6)

Ab initio, verifica-se que a medida tentada não comporta a pretensão ora deduzida. Primeiro porque o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, é de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Segundo, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo os seus órgãos, Presidente, Juízes titulares e convocados, e as Seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais. Por conseguinte, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa é atribuição da Corregedoria Regional.

É visível a pretensão do requerente de denunciar. A seu ver, a executada vem utilizando meios inidôneos para deixar de cumprir obrigação emanada do Poder Judiciário, situação que não autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral. Caberia ao requerente, por meio de petição subscrita por advogado, requerer ao juízo da execução deprecado que se dignasse a tomar as medidas coercitivas sobre a executada, para vê-la solver a obrigação.

Destarte, em face do exposto, **indefiro, de plano, o pedido de providência.**

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. NºTST-RC-44806-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS THEODORO  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA LEONELLO GRANADO  
 REQUERIDO : GERSON LACERDA PISTORI - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por **Antônio Carlos Theodoro** contra ato do Juiz do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, relator do mandado de segurança nº 1.051/2001, **que suspendeu o feito nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.**

Verifica-se que a presente medida é extemporânea. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

Nesse passo, o requerente foi cientificado do despacho no órgão oficial, conforme documento enfilexado a fls. 18 em 5/7/2002 (sexta-feira), e a medida correicional só foi protocolizada em 15/7/2002 (segunda-feira), ou seja, no oitavo dia da ciência do ato atacado, o que lhe impossibilita o exame.

Destarte, em face do exposto, **declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempetividade**, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. NºTST-RC-46535-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA  
 REQUERIDO : EURICO CRUZ NETO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional** apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins com o objetivo de atacar, **simultaneamente, seis despachos** exarados pelo Dr. Eurico Cruz Neto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que extinguiu os mandados de segurança nºs 943/2002, 948/2002, 944/2002, 945/2002, 946/2002 e 947/2002, amparado nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 18 da Lei nº 1.533/51.

Do contexto, saliente-se, inicialmente, que não há norma processual que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do artigo 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos conexos e consequentes entre si.

No presente caso, entretanto, a cumulação de pedidos não se afigura compatível com a norma supracitada, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (constrição judicial sobre créditos futuros), o provimento jurisdicional pode não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado. Dos seis mandados de segurança, três foram extintos devido a decreto de decadência e três por terem feição de recurso.

Assim, atento à boa ordem processual, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias** para que **proceda à desacumulação dos pedidos** e indique o ato que pretende impugnar na presente medida, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. NºTST-RC-11275-2002-000-00-00-9

REQUERENTES : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL  
 RESSADA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

### DESPACHO

Ana Rita Guedes de Araújo e Outros interuseram a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 36/99, extraído da reclamação trabalhista nº 124/91, ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, determinou ao juízo de execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as **diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989).**

Sustentam os requerentes, na inicial, que o procedimento relativo ao precatório tem natureza administrativa, não podendo o Presidente do Tribunal Regional, nesse momento, limitar o reajuste em questão à data-base da categoria, sem ofender a coisa julgada e usurpar a competência do juiz da execução. Salientam que os cálculos foram homologados pelo juiz de primeiro grau com a concordância da União e que a questão da limitação ou não da condenação não caracteriza erro material, estando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este configurado pelo fato de que "o precatório, embora já incluído no orçamento do ano passado, pode não ser quitado em face do despacho atacado" (fls. 13). No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que após a decisão proferida em sede de embargos à execução, que manteve inalterados os cálculos liquidatários, não houve interposição de agravo de petição, conforme certidão de fls. 74, sendo deferido o Precatório Requisitório nº 36/99, no importe de R\$ 1.195.757,95 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), fls. 86, para pagamento aos requerentes das perdas salariais originadas da implantação de planos econômicos governamentais (Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e Plano Verão).

Em momento seguinte, o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, acatando parcialmente as alegações da União quanto à existência de erros materiais nos cálculos, determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos, "obedecida a limitação do Plano Verão (26,05%) até o mês imediatamente anterior à data-base subsequente da categoria (dezembro/89)" (fls. 132), **decisão essa que ensejou a interposição da presente medida correicional.**

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 140/141, entendendo estar ausente a figura do *fumus boni iuris*, **indeferiu a liminar requerida.** Assinalou que a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal estava **referendada pela Medida Provisória nº 2.180-35** e que, ademais, como, ao analisar o recurso ordinário dos reclamantes, o Regional decidiu manter a sentença de primeiro grau, que **autorizou a compensação dos reajustes espontaneamente deferidos**, não se afigurava tão evidente a impossibilidade de se limitarem as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

O Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 109/2002, informou, às fls. 147/149, que, calcado na competência atribuída à Presidência do Regional por força do **artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, bem como pelo comando insculpido na alínea "b", item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST**, na perfeita simetria com a orientação emanada da decisão exarada em 22 de junho de 2001 pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº TST-RXOFROAG-569.241/99.3 e no exercício da função correicional, determinou ao juízo da execução a **revisão dos cálculos liquidatários**, depois de eles estarem conformados, a fim de que se atentasse para a limitação temporal ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989), nos termos das Leis nºs 7.706/88 e 7.974/89, expurgando, assim, os erros materiais existentes na conta liquidatária. Entendo que, por serem infundadas as alegações proferidas pelos requerentes, deve-se julgar totalmente improcedente o pleito em discussão.

Preliminarmente, determino a **reautuação** do presente feito, para que conste da capa, também, o terceiro interessado, **União Federal**, bem como o nome de seu representante legal, **Dr. Walter do Carmo Barletta.**

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, é claro ao dispor serem passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal as **contas elaboradas** para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento pelo credor. Como a determinação do Presidente do Tribunal da 14ª Região foi de **revisão dos cálculos** liquidatários, com fundamento na existência de erros materiais, haja vista o fato de a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 não ter sido limitada à data-base da categoria, concluo que o mencionado artigo **não se aplica** ao presente caso. Com efeito, não se trata, aqui, da correção de simples erros na elaboração da conta liquidatária, ou seja, de erros aritméticos, materiais, ou inexistências de cálculos, e, sim, da alteração dos **critérios adotados para a elaboração dos cálculos.** A determinação do requerido refoge, pois, do âmbito de atribuições administrativas que lhe foram conferidas pela referida norma legal em sede do processamento de precatórios judiciais, sendo **competente** para apreciar a questão da limitação a **autoridade judiciária que processou a execução.**

Saliento que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (Ministro Maurício Correa) sobre o significado das expressões "correção de inexistências materiais ou a retificação de erros de cálculos", constantes do inciso VIII, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-97, é a de que a correção deve se referir às diferenças provenientes de erros aritméticos, materiais ou inexistências de cálculos, nada alcançando critérios adotados para a elaboração dos cálculos ou índices de atualização diversos dos adotados pela primeira instância.

Ressalto que, ademais, como as fases de conhecimento e execução já foram exauridas, **sem que tivesse havido manifestação expressa para que se procedesse à limitação da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria**, uma determinação nesse sentido, no presente momento processual, implicaria a alteração da **coisa julgada material.** Há até informação nos autos (certidão de fls. 74) de que o prazo para interpor agravo de petição transcorreu *in albis*, estando **preclusas**, portanto, quaisquer manifestações relativas à conformação final da prestação jurisdicional.

Plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência do **ato tumultuário passível do corte correicional**, ensejador do provimento da presente reclamação correicional.

Assim, não obstante ter sido indeferido o pedido liminar, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação do ato atacado, constante do Despacho de fls. 129/132 dos presentes autos, determinando, em consequência, o regular processamento do Precatório Requisitório nº 36/99, nos termos requisitados.

Comunique-se, com a máxima urgência, por *fac simile*, o inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intimem-se os requerentes e, também, a União Federal, terceira interessada, na pessoa do Procurador-Geral.

Reautuem-se os autos nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. NºTST-RC-30326-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
 ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 Terceiro Interessado : SALVADOR DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA



## DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Igarapava contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial nos autos do processo nº VP-153/00-1-PM(S), amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e afrontar normas constitucional e processual. Apresenta os seguintes argumentos: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis (art. 66, III, do CC), portanto insuscetíveis de seqüestro; e c) a manutenção do ato impugnado pode prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como saúde e educação, além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requerer, pois, a concessão de liminar, para que sejasuspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº VP-153/00-1-PM(S), até julgamento da presente medida correicional, ou, subsidiariamente, que sejam excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares.

Em Despacho de fls. 72/73, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida**, para suspender a ordem de seqüestro nos autos do processo nº VP-153/00-1-PM(S), até julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 458/2002, informou, a fls. 78/79, que a medida constritiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 80.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº VP-153/00-1-PM(S).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, o terceiro interessado. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-46832-2002-000-00-02

REQUERENTE : NILSON PAVÃO  
 ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO  
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

## DESPACHO

Nilson Pavão apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, que indeferiu, *in limine*, a exceção de suspeição dos Juízes relator e revisor do recurso ordinário nº 1.306/2001, sob o fundamento de que a medida foi proposta fora do prazo previsto nos artigos 297 e 305 do CPC.

Examinada a medida, contata-se que o requerente diz na petição inicial que tomou ciência do ato atacado em 19/7/2002. Todavia não há nos autos prova inequívoca de tal afirmação. A intimação determinada no despacho impugnado foi expedida em 16/7/2002, terça-feira, conforme certidão de fl. 36, verso. A presente medida foi protocolada, por fac-símile, em 26/7/2002, sexta-feira, ou seja, três dias depois do encerramento do prazo previsto no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para apresentação de reclamação correicional, que é de 5 dias da ciência dos fatos relativos à impugnação.

Tal conclusão decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 16 da Súmula, segundo o qual se presume recebida a intimação quarenta e oito horas depois daregular expedição, *in casu* em 18/7/2002, uma vez que o requerente não se desincumbiu de provar o contrário, situação que faz supor que o prazo iniciou em 19/7/2002, sexta-feira, e terminou em 23/7/2002, terça-feira.

Todavia, atento à boa ordem processual, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte prova inequívoca de que recebeu a intimação do ato impugnado em 19/7/2002**, como ele afirma na petição inicial, **sob pena de indeferimento da inicial**, a fim de que seja possível aferir a tempestividade da presente medida e, por conseguinte, **analisar o pedido de liminar constante da exordial.**

**Reautue-se o feito** para constar na capa como requerido o Dr. Sérgio Moreira Oliveira, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
DESPACHOS

## PROC. NºTST-AIRR-27348-2002-900-08-00-4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES  
 AGRAVADO : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
 ADVOGADOS : DRªS ADILSON GALVÃO VERÇOSA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

Carlos Nascimento Levy, mediante petição de fl. 379, requer extração de Carta de Sentença, no processo de execução-.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 344-62.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-28527-2002-900-03-00-6  
PETIÇÃO TST-P-65.302/02.8

AGRAVANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO(A):DR.(\*) OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES  
 AGRAVADO:ÉLCIO RODRIGUES MOZER  
 ADVOGADO(A):DR.(\*) MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 23/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

## PROCESSO Nº TST-RR-30833-2002-900-02-00-8

## PETIÇÃO TST-P-65.371/02.1

RECORRENTE:SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO(A):DR.(\*) MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO:RAIMUNDO VIEIRA DE BARRROS

ADVOGADO(A):DR.(\*) JOSÉ BENEDITO DA FONSECA

## DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 26/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

## PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-687885/00.6

## PETIÇÃO TST-P-65.427/02.8

AGRAVANTE:OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) ANDRÉ ANDRADE VIZ

AGRAVADO:DAMIÃO CLAUDENOR DA CRUZ

ADVOGADO(A):DR.(\*) SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

## PROCESSO Nº TST-AIRR-07752-2002-900-03-00-9

## PETIÇÃO TST-P-65.606/02.5

AGRAVANTE:EUDES FERNANDES CLARA

ADVOGADO(A):Dr.(\*) William José Mendes de Souza FONTES

AGRAVADO:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) LEILA AZEVEDO SETTE

## DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

## PROCESSO Nº TST-AIRR-13879-2002-900-03-00-7

## PETIÇÃO TST-P-65.610/02.3

AGRAVANTE:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADA:SHIRLEI APARECIDA NEUBANER

ADVOGADO(A):DR.(\*) ANDERSON RACILAN SOUTO

## DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

## PROCESSO Nº TST-AIRR-25195-2002-900-03-00-8

## PETIÇÃO TST-P-65.617/02.5

AGRAVANTE:DJALMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Giovanni José Pereira

AGRAVADO:GENERAL MOTORS DOO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

AGRAVADO:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) LEILA AZEVEDO SETTE

## DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-07798-2002-900-03-00-8****PETIÇÃO TST-P-65.624/02.7**

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(\*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO: LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR.(\*) IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-07799-2002-900-03-00-2****PETIÇÃO TST-P-65.627/02.0**

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(\*) LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO: PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR.(\*) William José Mendes de Souza FONTES

**DESPACHO**

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-31144-2002-900-03-00-5****PETIÇÃO TST-P-65.631/02-9**

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(\*) LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO: WANDERSON JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO(A): DR.(\*) William José Mendes de Souza FONTES

**DESPACHO**

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR- 12.628/2002-900-01-00.6 1ª REGIÃO**

Agravante : HARISSON CUNHA

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 163/175).

Houve contrariedade (fls. 177/180).

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 116/119, manteve a r. sentença de primeiro grau, que declarou a improcedência da reclamação. E, ao assim DECIDIR, O FEZ SOB O FUNDAMENTO - SINTETIZADO EM

EMENTA -DE QUE:

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, passando a constituir nova relação de emprego a nova contratação pelo anterior empregador, que, sendo integrante da administração Pública, deve obediência ao princípio concursivo, por imperativo da Carta Magna. A inobservância deste princípio acarreta a nulidade do contrato de trabalho.

A tese da **unicidade contratual**, na forma pretendida pelo agravante, já não comporta discussão, diante a OJ nº 177, da SDI-1 deste Tribunal. Em decorrência, relativamente à **nulidade do pacto celebrado após a jubilação**, depreende-se que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363.

E cabe aqui acrescentar, que as interpretações referidas são elaboradas, sempre, *secundum legem*, ou *propter legem*. E, nunca *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13239-2002-900-09-00-4**

Agravantes: CLÁUDIO JOSÉ CAMINADA MIRANDA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

AGRAVADO : VILSON LOPP

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contraminuta (fls. 87/92).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Os agravantes deixaram de trasladar as cópias das certidões das respectivas intimações do ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13259-2002-900-09-00-5**

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO SARDI

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contraminuta (fls. 98/102).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias das certidões das respectivas intimações do ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 13412-2002-900-06-00-0 6ª REGIÃO**

Agravante : ANNAHID RUTH CAVALCANTI - ME (CULTURA INGLESA)

ADVOGADO : DRª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADOS : SANDRA WALLER BARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 322/324).

Houve contrariedade (fls. 329/331).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

No caso vertente o r. despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista consignando que "... a *subscritora do presente apelo, Dra. Isadora Amorim, não possui procuração nos autos a lhe conferir poderes de representação, uma vez que o Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, que subscreveu o substabelecimento de fl. 296, possui apenas procuração "apud acta" (fl. 47), que não confere o poder especial para substabelecer*".

NESTES TERMOS, O JULGADO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 164.

Ainda, de acordo com o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 149 é inaplicável a regularização do mandato na fase recursal (art. 13, CPC).

Por outro lado a alegada lesão ao **princípio** do devido processo, na hipótese, não está configurada, de modo a que não se leve o processo a realizar sua finalidade, já que o objetivo é **EMINENTEMENTE INSTRUMENTAL**.

O princípio do devido processo não exclui, antes, pressupõe, quebra de preceito infraconstitucional.

É que os **princípios processuais**, constitucionalmente consagrados, têm de ser ajustados e aplicados à luz da dinâmica própria de cada tempo nas relações sociais, à vista da escala de valores vigentes. Entre eles, na atualidade, mais que nunca, os da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional. Os princípios são os referenciais do sistema, que conferem organicidade e consistência às normas jurídicas. Logo, são sempre normas amplas, que não excluem referência a outras, para configurar infringência.

REMANESCE PORTANTO, ÍNTEGRO O ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado e a OJ referidos, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14271-2002-900-03-00-0**

Agravante : HAILTON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRª. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contraminuta (fls. 93/96).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar as cópias das certidões das respectivas intimações do ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14273-2002-900-15-00-3**

Agravante : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADO : DR WALTER LORENZETTI

AGRAVADO : JEREMIAS LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contraminuta (certidão de fls. 20/v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar quase todas as peças essenciais à formação do instrumento, somente constando deste as procurações do agravante e agravado, assim como o próprio agravo e o recurso de revista.

3. Portanto, não houve qualquer observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.



Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14365-2002-900-03-00-9**

Agravantes : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER  
AGRAVADO : TEREZA GARCIA PIRES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DESPACHO**

Vistos.  
Inconformadas com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não houve contraminuta (certidão de fl. 67-v).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.  
Relativamente à responsabilidade subsidiária das empresas Aethra Indústria de Auto Peças Ltda. e Hammer Indústria de Auto Peças Ltda., constata-se, às fls. 53/55, que o r. aresto revisando foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante o Enunciado 331, IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, desta Corte (DJ de 18/9/2000, PÁG. 290), COM O QUAL SE AFigura EM ABSOLUTA SINTONIA.

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tão-pouco cabe a verificação da divergência jurisprudencial colacionada. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14430-2002-900-03-00-6**

Agravante : TELETRÓ TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO : WESLEY GERALDO GOMES  
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Não há contraminuta (certidão à fls.66/v).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia das custas recolhidas, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14433-2002-900-03-00-0**

Agravante : ADSERVIS - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRª. CLAIRE LUIZA BARCELOS  
AGRAVADO : VALTEMIRO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contraminuta (fls. 140/145).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 128/129, que decidiu os embargos declaratórios opostos (fls. 125/127), bem como as cópias dos depósitos recursais e das custas, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14436-2002-900-03-00-3**

Agravante : BEAUTIFUL AND HAPPY DOG LTDA

ADVOGADA : DRª POLLYANA SILVA MOREIRA  
AGRAVADA : NÚBIA REGINA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

Vistos.  
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contraminuta (fls. 06/11).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar, juntamente com a petição do agravo, qualquer das peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve qualquer observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14473-2002-900-14-00-1**

Agravante : LINDOMAR BULGARELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚNIO JOSÉ GRACIANO

**DESPACHO**

Vistos.  
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não consta contraminuta (certidão à fls. 124).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Logo, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º, do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14474-2002-900-15-00-0**

Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : GENTIL PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA RUEDA

**DESPACHO**

Vistos.  
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Há contraminuta (fls. 97/100).  
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2002.  
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-374.036/97.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª CINTIA BARBOSA COELHO  
EMBARGADO : NELSON SATOSHI ITO  
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-421.746/98.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : MARCOS EDUARDO LAZARINI  
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 327/339, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 341/343.

Publique-se.  
Brasília, 17 de dezembro de 2001.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-446.789/98.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDO : DANIEL SALATA GASPARINI  
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO -IPMO

Advogado: Dr. Décio Chiapa

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 103/107, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso voluntário e ao do Autor e deu provimento parcial ao reexame necessário para determinar que crédito do Reclamante sejam descontados os valores relativos ao INSS e ao IR.

O Ministério apresentou Embargos Declaratórios às fls. 108/110; o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios às fls. 111/113, sendo queo Regional às fls. 116/117 não conheceu dos EDS opostos pelo MPT e rejeitou os embargos opostos pelo Reclamante. Novos Embargos foram apresentados pelo MP às fls. 118/124, sendo que os mesmos não foram conhecidos por incabíveis.

O Recorrente apresenta Revista pelas razões contidas às fls. 129/144, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegandonegativa de prestação jurisdicional, sustentando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Argumenta, ainda, para admissão do Autor faltou o requisito essencial para a investidura em cargo ou emprego público, ou SEJA, O CERTAME PÚBLICO.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a declaração de inconstitucionalidade das Leis 2.237/91 e 2.428/91 fundou-se na afronta ao disposto no art. 37, inciso IX, da CF, que condiciona a contratação por tempo determinado à necessidade transitória de excepcional interesse público. Portanto, não pode o empregado sofrer as consequências de uma contratação temporária, notadamente fraudulenta por parte da municipalidade, que pretendia contratar pessoal de atividade permanente como é o caso dos guardas, médicos, professores ou agentes administrativos, para prestação de serviço destinando a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consignou, ainda, o Regional que como restaram afastadas as hipóteses da contratação temporária celetista, ou na condição de estatutário, esta última somente mediante concurso público, considera-se a contratação do Reclamante como aquele decorrente do contrato de trabalho pelo regime celetista, por prazo indeterminado, sendo, portanto, devidas as verbas rescisórias em decorrência da dispensa imotivada.

O Ministério Público interpôs EDS visando o pronunciamento do art. 37, II e § 2º da CR, tendo em vistater sustentado que a inobservância de tal dispositivo implicaria na nulidade do ato, sendo que seus efeitos estariam restritos apenas ao direito a salários em sentido estrito. Contudo, o Regional restou silente, por entender ser incabível a interposição de embargos declaratórios por parte do Ministério Público, quando exerce sua função de fiscal de lei, e não é parte no processo. O interesse na oposição de embargos declaratórios, visando prequestionar a matéria ou conferir efeitos infringentes, PERTENCE À PARTE.

Inconformado, o MPT opôs Recurso de Revista sustentando negativa de prestação jurisdiccionaljá que o Regional não emitiu qualquer pronunciamento em relação à exigibilidade de aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública. Alega violação do art. 832 da CLT; art. 93, inciso IX, da CR e art. 535, inciso II, do CPC.

Razão assiste ao Ministério Público.

Trata-se de processo que se discute questões relativas à contratação de servidor sem o cumprimento da exigência estabelecida no art. 37, II, da CR, acarretando a nulidade do contrato de trabalho nos termos do § 2º do art. 37, II, da CR; em que o Instituto de Previdência do Município de Osasco foi condenado ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, restando, portanto, evidenciado o interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 127 da CR e art. 83, II, da LC nº 75/93.

OUTROSSIM, SALIENTE-SE QUE O ART. 83, VI PRECEITUA QUE, *in verbis*:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, como figura em um dos pólos da demanda um ente público, manifesta é a legitimidade do MPT para interpor embargos de declaração, que, na ótica do art. 496, IV, do CPC, com a redação dada PELA LEI Nº 8.038/90, É MODALIDADE RECURSAL.

Nesse sentido cita-se precedentes:

. 497914/98 - DJ - 05/10/2001;

. 425038/98 - DJ - 24/05/2001 e

. 373260/97 - DJ - 14/02/2001.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 93, IX, da CF) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da legitimidade e anulados os acórdãos de fls. 116/117 e 127/128, sejam as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 108/110 e 118/124 apreciadas, como se entender de direito.

INTIMEM-SE

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-450.223/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : RUDECINDO ELISEU DURE  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO HINASHI

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-464.524/98.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO : VALDIR ZAPELLA  
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 260/271, o egrégio 12º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de litispendência relativamente ao adicional de insalubridade e reflexos, excluindo-o da condenação; rejeitou a preliminar de descontração e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao voluntário e de ofício.

O Ministério apresentou Embargos Declaratórios às fls. 274/277, os quais foram rejeitados às fls. 281/283.

O Recorrente apresenta Revista pelas razões contidas às fls.

286/301, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegandonegativa de prestação jurisdiccional, bem como sustenta violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Argumenta, ainda, que para admissão do Autor faltou o requisito essencial para a investidura em cargo ou EMPREGO PÚBLICO, OU SEJA, O CERTAME PÚBLICO.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a contratação de servidores sem a realização do concurso público, consoante preconizado pelo artigo 37 da Constituição Federal, acarretaria a nulidade do ato prevista no seu parágrafo único. Entretanto, em sede trabalhista, embora nulo o ajuste, por defeito de forma, irregularidade no objeto ou incapacidade da parte, o contrato de trabalho, embora não produza os efeitos naturais dele decorrentes, implica a geração de fatos jurídicos de significativa influência para o patrimônio do empregado, o que emprestou e despendeu o esforço de sua mão-de-obra e não pode ser prejudicado com a ilegalidade da CONTRATAÇÃO.

Consignou, ainda, o Regional que a declaração de nulidade não implica exclusivamente a impossibilidade jurídica e material da continuidade do vínculo, mas não excluiu o dever institucional de conceder a representação indenizatória resultante do esforço do empregado em proveito do Município.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Relativamente, à alegada nulidade de negativa de prestação JURISDICCIONAL APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

INTIMEM-SE

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-508.183/1998.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VICENTE  
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de Embargos de Declaração de fls. 523/528, a **USINA SÃO MARTINHO S. A.**, comunica que é nova razão social da Agropecuária Monte Sereno S. A, contra a qual é promovida a presente reclamatória.

Do exposto, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre eventual reatuação em face da nova denominação da RECLAMADA.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator  
DM

#### PROC. Nº TST-RR-534.886/1999.9TRT7ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Procurador : Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e Dr. Ailton Jussiano Viana Bezerra

RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRE LIMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

#### DESPACHO

VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/72, entendeu que a admissão de servidor pela Administração Pública sem concurso público (art. 37, II, CF/88), ainda que irregular, gera todos os direitos ao trabalhador, sendo devidas ao reclamante as verbas rescisórias referentes ao aviso prévio, férias, depósito e liberação do FGTS com a multa legal de 40%, além de condenar o Município reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Caucaia interpõem recurso de revista às fls. 74/85 e 87/90, respectivamente, afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, II, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja decretada a improcedência da reclamação. O Ministério Público argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por irregularidade quanto à forma, tendo em vista que prolatado em desatendimento ao ato GDGCI.GP. nº 765/96; que ausente a assinatura do MPT, além da falta de intimação pessoal do "Parquet". Aponta violação dos artigos 18, II, "h" e 84, IV, LC 75/93; art. 236, § 2º, do CPC; e art. 750, "G", DA CLT.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 92.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 94.

Desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho uma vez que o interesse público esta sendo manifestado nas próprias razões recursais.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público, deixo de examiná-la, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quanto ao tema da nulidade contratual, conheço dos recursos de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** aos recursos de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-543.828/99.0TRT4ª REGIÃO

Recorrentes : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR e ARI MARTINS DE CAMPOS  
Procurador : Dr. José Guilherme Kliemann

RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 276/271, entendeu que o jubramento espontâneo acarreta a extinção do contrato de trabalho e, portanto, indeferiu o pedido do autor de reintegração no emprego, baseado na continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria à reclamada. Aduziu, ainda, em relação ao novo contrato de trabalho firmado entre as partes ora em litígio, que, embora nulo por força do disposto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, gera efeitos jurídicos e patrimoniais, pelo que condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes.



Contra essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 283/297), defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém desta contratação. Neste sentido, indica afronta aos arts. 5º, inc. II e 37, **caput** e inc. II, da Constituição Federal e 158 do CC e transcreve arestos ao confronto de teses.

O apelo foi recebido pelo r. despacho de fls. 320 e contrariado às fls. 322/325.

O autor interpõe recurso de revista adesivo (fls. 327/331), sustentando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, em assim sendo, estava ele, quando de sua dispensa, ao abrigo da estabilidade do art. 19 do ADCT, pelo que deve ser declarada nula a despedida e determinada sua reintegração no emprego. Traz julgados à colação.

O recurso adesivo do autor foi admitido pelo r. despacho de fls. 333.

Contra-razões não apresentadas.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 338/340, opina pelo não-provimento de ambos os recursos.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Tendo em vista que o segundo aresto transcrito às fls. 292 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, reconhecendo, por isso, o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada a divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o ENUNCIADO 363 DA SUA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para excluir de sua condenação o pagamento das verbas rescisórias deferidas, relativas ao aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS do período sobre as parcelas deferidas, com 40% e com integração de horas extras, parcela autônoma e adicional por tempo de serviço.

#### RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

A v. decisão regional, no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que assim dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS**. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência, pois, do que dispõe o Enunciado 333.

Por conseguinte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial referida e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista adesivo do autor.

PUBLIQUE-SE.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 3DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator  
CB/RV/ST

#### PROC. NºTST-RR-553.996/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : NELSON LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 127/128, deu provimento ao Recurso do Reclamante para afastar a prescrição total e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para a apreciação do pedido.

Inconformada com tal entendimento, a Petrobras recorre de Revista às fls. 129/134. Sustenta ser inaplicável o Enunciado 214 do TST, uma vez que o r. acórdão reformou sentença que havia extinguido o processo com julgamento do mérito. Para tanto, rejeitou a prescrição pronunciada pelo Juízo *a quo* e que diz igualmente com o mérito da causa na conformidade da ordem jurídica vigente, não se tratando de preliminares extintivas do feito no aspecto formal. Argumenta, ainda, que a hipótese sob controvérsia é de extinção do processo com julgamento do mérito e, sendo assim, faz coisa julgada material. Traz **ARESTOS VISANDO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL**.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Eg. 1º Regional reformou a r. sentença primária, afastando a prescrição pronunciada, e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação da demanda, ao fundamento de que o direito só poderia ser exigível com o advento da Lei 8.878/94 e o parecer da Comissão em 28.12.94. Tendo a ação sido ajuizada em 03.07.95, não se há falar em prescrição total.

Razão não lhe assiste.

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá oportunidade de se insurgir quanto ao prazo prescricional quando da interposição de RECURSO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA.

PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 03 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-567.725/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S. A.  
ADVOGADO : DR. DIOGOFADEL BRAZ  
RECORRIDO : EDIMAR BABI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

#### DESPACHO

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-580.487/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO : MARCOS LUIZ CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 25.033/02.7. Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-612.480/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

#### DESPACHO

O egrégio 2º Regional determinou a permanência da PETROBRAS no pólo passivo da Reclamatória, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou o douto Colegiado ser inaplicável à hipótese as disposições do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que genericamente vedam a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, em razão do inadimplemento da empresa contratada. Aduziu encontrar-se a Reclamada sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo responder pelos danos causados pelos serviços contratados junto a interposta pessoa, que nessa qualidade, causarem a seus empregados, conforme exegese do art. 37, § 6º, da CF/88 (fls. 196/198 e 206/208).

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 214/223, ao argumento de que, na qualidade de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, cumprindo os princípios da legalidade e da moralidade, aplicou à contratação da prestadora de serviços o procedimento licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93, cujo art. 71, § 1º, excetua qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelo não-pagamento dos encargos trabalhistas da empresa contratada. Aponta violação do referido art. 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para caracterização de conflito jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 229, tendo enfrentado contra-razões às fls. 231/235. Os autos não foram enviados à doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido ressaltar que, diante da exegese consagrada no entendimento pacificado, não se há falar em afronta ao art. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93. De igual forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT. No tocante aos demais dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, assinala-se que não houve análise explícita a seu respeito na decisão recorrida, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-650.527/00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA ANACLETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46/48, deu provimento parcial ao recursopara reformar a sentença no sentido de deferir ao Reclamante as diferenças salariais e os salários retidos no período trabalhado.

Recorre de Revista o Município (fls. 53/58) insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos salários retidos e às diferenças do salário mínimo. Entende o Recorrente que o contrato celebrado sem o requisito constitucional do concurso público não gera nenhum direito para o trabalhador, nem mesmo quanto aos salários ou eventuais diferenças salariais. Alega, ainda, que os efeitos da declaração de nulidade só podem ser *ex-tunc*, ou seja, retroagem à origem do ato, não gerando este qualquer efeito jurídico.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 **DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que, verificado que o contrato laboral foi pactuado ao arripio do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988, somente faz jus o trabalhador irregularmente contratado às diferenças salariais e aos salários acaso retidos ou atrasados como forma de contraprestação pelo labor despendido.

Sem razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual: "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora.*"

O *decisum* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso.

Intimem-se as partes.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-651.751/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ LEONEL DIAS TAVARES  
ADVOGADO : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

#### DESPACHO

Notícia a petição de n. 54201/2002-1, a existência de acordo homologado em juízo.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-665.461/00.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 ADOVADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
 AGRAVADOS : LUÍZA BORÇANELLI DE JESUS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado (fls. 02/05) contra o r. despacho da Presidência do eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, incidindo o § 5º do artigo 896 da CLT como óbice à admissibilidade recursal (fls. 59/60).

Irresignado, sustenta o Agravante merecer processamento o seu apelo revisional, uma vez que, a prevalecer a decisão regional, não haverá como discutir a questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, pois a construção jurisprudencial impeditiva do seguimento do Recurso de Revista é justamente o suporte da violação expressa da Lei Federal (Lei nº 8.666/93, art. 71), quando aplicada à Administração Pública.

Os Agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal. O douto Ministério Público do Trabalho oficiou, às fls. 68/69, pelo conhecimento e provimento do Agravo e pelo provimento da Revista, para absolver o Reclamado da condenação subsidiária.

O presente Agravo é tempestivo (fls. 02 e 61), tem representação regular (fl. 06) e encontra-se devidamente instrumentado.

No mérito, todavia, razão não assiste ao Agravante. Com efeito, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação, INTERPRETADA À LUZ DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra ressaltar que o entendimento pacificado, por si só, afasta a invocada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 8º da CLT. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada nas razões recursais acha-se prejudicada, consoante a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a Revista óbice SUMULAR NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-673.435/00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMÉRICO BORELLI FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO DA REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MIRAD  
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS NOGUEIRA COLLAÇO

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 117.190/01.0 e 117.805/01.5.

Por meio das referidas petições os Reclamantes alegam que a Reclamada já concordou com os valores devidos ao Reclamante, devendo tal fato ser considerado quando do julgamento do Recurso de Revista. Requerem ainda a instauração de Incidente de Uniformização Jurisprudencial acerca da questão discutida nos autos, qual seja supressão de auxílio-alimentação pago pelo INCRA.

Nos termos do art. 196, § 4º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Incidente de Uniformização Jurisprudencial argüido por qualquer das partes, em petição devidamente fundamentada, será apreciado preliminarmente pelo órgão julgador.

Essa fundamentação, contudo, pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial entre órgãos judicantes do TST, o que não restou caracterizado no caso em ela, vez que os dois acórdãos apontados na petição são oriundos da 1ª Turma desta Corte.

**Indefiro**, liminarmente a instauração do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

**Intime-se** a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca da REFERIDA PETIÇÃO.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-674987/00.22ª REGIÃO**

Recorrente: BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

**DESPACHO**

Não há como liberar depósito feito à disposição do Juiz da Vara do Trabalho.

Asseguro, entretanto, que o Processo em questão estará na pauta de julgamento o mais breve possível.

Após publicação, à pauta imediatamente.

Brasília 25 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-677738/00.12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
 ADOVADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
 RECORRIDO : ELISEU BUENO DE GOUVEA  
 ADOVADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DESPACHO**

Manifeste-se o Recorrido, em 10 (dez) dias, sobre o pedido da Reclamada de alteração de denominação de Mercedes-Benz do Brasil S/A para DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, implicando, o seu silêncio, em concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-684.737/00.6TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO  
 ADOVADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A BASTOS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AI-RR-686.933/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEOCLECIANO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DRª. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADO : DRª. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : BANCO BENERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Notícia o agravado, através da petição de n. 54104/2002-9, a existência de conciliação firmada em audiência nos autos do processo n. RT 1993/00.

Intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator  
RLP/CET

**PROC. NºTST-RR-700.195/00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO  
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 114/115, o egrégio 2º Regional negou provimento ao Recurso de Remessa e Voluntário, mantendo a r. decisão primária.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 117/121, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação dos arts. 167, inciso II e 169, caput da CF, bem como do art. 477, § 8º, da CLT, no tocante à aplicabilidade de multa por atraso na rescisão de relação de emprego público. Argumenta que a Administração Pública, além de regras próprias que possui, tem a seu favor privilégios, prerrogativas, que a destacam completamente dos demais entes levados às lides trabalhistas. Sustenta, ainda, que a pessoa jurídica de direito público merece tratamento diverso ao que é dado ao empregador privado, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade. Traz arestos a cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONCLUIU QUE:

"O artigo 173 da Constituição Federal, em seu § 1º, II, dispõe expressamente sobre a sujeição dos entes públicos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, sempre que contratem seus funcionários pelo regime da CLT.

A lei não excepciona qualquer dispositivo consolidado dessas obrigações, portanto não a socorrem ao artigos constitucionais invocados.

Tendo ocorrido atraso no pagamento, é devido o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT" (fl. 115).

Sem razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu ENTENDIMENTO MEDIANTE A OJ Nº 238 DA C. SDI, SEGUNDO A QUAL:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável."

Assim, não se há falar em violação legal, já que a Reclamada, ao contratar servidor público nos moldes da CLT, sujeita-se àquelas determinações legais pertinentes. E, quanto ao aresto apresentado, este se encontra superado ante a jurisprudência atual e dominante.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante desta Colenda Corte, concluo configurada a hipótese prevista no § 5º do art. 896 DO CLT.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR- 709.609/2000.6TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA  
 ADOVADA : DRª. IVÂNIA FAUSTO GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-711.903/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
 AGRAVADO : EVANIO JOSÉ VALÉRIO DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Notícia a petição de n. 41230/2002-3, a existência de conciliação firmada em audiência.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator  
RLP/CET

**PROC. NºTST-AIRR-720870/00.34ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CESA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ARPINO TORRES

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fls. 77/78, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpreinicialmenteressaltarqueo presenteAgravo de Instrumento foi interposto em21/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-728.091/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRIDOS : ANIBERTINO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

**DESPACHO**

1 - Junte-se a petição de nº 33.767/02.0, por meio da qual é requerida tramitação preferencial do feito. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 10.173/2001 e do Ato GDG.CJ.GP nº 110/2001 do TST, **proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma aos devidos registros no SIJ e na capa dos autos, nos termos do Ato antes citado.**

2 - O eg. 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem que determinou o pagamento aos Reclamantes do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, EM JANEIRO/95, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Asseverou o douto Colegiado que, mesmo se admitindo que a filiação ao PAT exclui a natureza salarial do benefício, a empresa garantiu aos aposentados o auxílio-alimentação por meio de norma regulamentar, a qual se incorporou aos contratos de trabalho dos autores, devendo, dessa forma, observar-se o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. No tocante à determinação do Ministério da Fazenda, no sentido de que fosse suspenso o pagamento do benefício aos aposentados, assinalou que a CEF se submete ao regime jurídico das empresas privadas, devendo seguir as normas e os princípios próprios do Direito do Trabalho (fls. 440/442).

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 446/457, ao argumento de não fazerem jus os aposentados da CEF ao pagamento do auxílio-alimentação, uma vez que a empresa participa do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, revestindo-se de caráter indenizatório e não integrando, assim, a remuneração. Aduz mais, inexistir lei que obrigue a Reclamada a fornecer auxílio-alimentação ao empregado que se aposentou, rompendo o vínculo contratual. Aponta violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 476, não tendo merecido contrarrazões (fl. 527). Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250, da c. Seção de Dissídios Individuais, que DISPÕE:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. (INSERIDO EM 13.03.2002). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR 582482/1999, Min. Moura França, DJ 22.09.2000; ERR 541737/1999, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.2001; ERR 460755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001.

Destarte, a Revista encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. A análise da jurisprudência colacionada acha-se assim prejudicada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que, tendo o Regional consignado que a empresa garantiu aos aposentados o auxílio-alimentação por meio de norma regulamentar, não se há falar em ofensa ao art. 6º da Lei nº 6.321/96. Registre-se, por seu turno, carecer de prequestionamento o art. 5º, II, da CF/88, posto que a matéria não foi apreciada, no *decisum*, sob o enfoque do princípio da legalidade.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-Ed-RR-730285/01.8 15ª região**

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS  
 EMBARGADO : MESSIAS ALVES SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-734.196/01.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : ADÃO GALDINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NETTO

**DESPACHO**

O eg. 1º Regional entendeu que a nulidade da contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem o requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, devendo o empregado ter seus direitos reconhecidos à luz da legislação trabalhista. Manteve, assim, a condenação do Município ao pagamento de férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, aviso prévio, reflexos das horas extras e valor equivalente aos depósitos do FGTS, inclusive sobre os décimos terceiros salários de todo o período laborado, acrescidos da multa de 40% (fls. 61/67).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 68/76, sustentando que a nulidade do pacto laboral, por ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc*, fazendo jus o empregado apenas aos salários em sentido estrito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, alega divergência jurisprudencial e invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI/TST E AO ENUNCIADO Nº 363/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 78, tendo enfrentado contrarrazões às fls. 82/83. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas **a e c** do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, os arestos colacionados apresentam-se divergentes e a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Na hipótese em tela, não houve deferimento de nenhuma parcela tida como salário em sentido estrito, consoante os termos do entendimento sumulado, nada sendo devido, portanto, ao Reclamante, em face da admissão irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-736.625/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CASA SLOPER S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ONOFRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

O eg. 1º Regional confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior a aposentadoria do Reclamante. Asseverou o douto Colegiado que a aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com a readmissão imediata, não rompe o liame contratual de trabalho, a teor dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 (fls. 65/69).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Empresa demandada às fls. 71/76, sustentando que a aposentadoria voluntária é forma de extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de o empregado continuar a prestar serviços após a jubilação. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e ao Enunciado nº 295/TST, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido à fl. 80, tendo enfrentado contrarrazões às fls. 81/85. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea **a** do artigo 896 da CLT, uma vez que o primeiro aresto reproduzido à fl. 74, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que, consoante exegese do art. 453 da CLT, o trabalhador que opta espontaneamente pela aposentadoria dá natural e automática causa à extinção do contrato de trabalho, não tendo direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao tempo de serviço anterior à jubilação.

Razão, por conseguinte, assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta, efetivamente, encontra-se em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior TRABALHISTA, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.852/01.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO : MAURO CAOBELLI  
 ADVOGADA : DRª SONIA ANHAIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fls. 138/139, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que o seguimento do Recurso de Revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença restringe-se, exclusivamente, à hipótese em que se evidencia ofensa direta e literal à norma inserta na Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Alega o Agravante que devem ser observados os índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal para atualização monetária do FGTS, sob PENA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação literal do art. 5º, inciso II, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do V. ACÓRDÃO DE FLS. 115/117, ASSIM DECIDIU:

"Adota-se, no particular, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os valores devidos à conta vinculada do empregado, no momento em que passam a integrar título condenatório judicial, perdem sua natureza de contribuição social e adquirem a de débito trabalhista, corrigíveis pelos mesmos índices a este aplicáveis" (fl. 116).

O Reclamado, irrisignado, recorre de Revista às fls. 119/122, sustentando que a decisão proferida no acórdão regional ofende ao que DISPÕE O INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF, já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-744.066/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDAS : MARIA TEREZA MOREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

**DESPACHO**

Entendeu o eg. 1º Regional que a nulidade da contratação de servidor, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidas todas as verbas de cunho diferido, adquiridas ao longo da prestação laboral. Reformou o Colegiado a r. sentença de primeiro

grau para condenar o Reclamado a comprovar a efetuação dos depósitos do FGTS e liberá-los em favor das Reclamantes, bem como a pagar-lhes o 13º salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (fls. 66/69).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e o Município, às fls. 70/79 e 81/91, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito. Aponam afronta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, invocando, ainda, o Órgão Ministerial o disposto no Enunciado nº 363/TST.

Os Recursos foram admitidos à fl. 94, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e o aresto colacionado às fls. 73/74 e 84 (RO-7457/93, TRT 8ª Região) diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do pacto laboral, com efeitos *ex tunc*, não se determinando, apenas por questão de equidade, a devolução dos salários e vantagens percebidos.

Razão, por conseguinte, assiste aos Recorrentes em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido relativo a salários *stricto sensu*, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744.450/2001.017ª REGIÃO**

Agravante: UNIVERSIDADE FERERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO : ALAIR CORRÊA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LÚCIO GRILLO

**DESPACHO**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 187/193).

Não houve contrariedade (certidão de fls. 200).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO OPINOU PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (FLS. 205/206).

O entendimento do MM. Juízo primeiro de admissibilidade não subsiste, diante da interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 52, da SBDI-1.

Entretanto, cabia à agravante o encargo de demonstrar, às razões de agravo: 1º) a insubsistência dos fundamentos do r. despacho; 2º) a viabilidade do trânsito do recurso de revista, em face do preenchimento dos requisitos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A agravante, porém, trouxe argumentos quanto ao primeiro aspecto. Mas silenciou quanto ao segundo.

A razão ontológica do agravo de instrumento é, essencialmente, a de infirmar os fundamentos do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista e, ainda, de demonstrar a viabilidade do trânsito do referido apelo. O que não ocorreu, na espécie. Portanto, impede o correto exame. Todavia, ferindo a melhor técnica processual - e para que, em outra oportunidade não se alegue, inutilmente, qualquer nulidade (esta inexistente) - que sejam examinadas, diretamente, as razões do recurso de revista.

Relativamente à responsabilidade subsidiária da Universidade ora agravante, constata-se que o r. aresto revisando (fls. 152/156), foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante do Enunciado 331/IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, DESTA CORTE (DJ DE 18/9/2000, PÁG. 290).

E tão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º/II/CF) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.382/01.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ MÁRIO ÁVILA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LACI ODETE REMOS UGHINI  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 505/508, interposto contra o respeitável despacho de fls. 498/499, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Para tanto, entendeu o Regional que o seguimento do Recurso de Revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença restringe-se, exclusivamente, às hipóteses em que se evidencia ofensa direta e literal à norma inserta na Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Alega o Agravante que o v. acórdão regional, ao interpretar a Lei 8.177/91, violou os artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI, da CF/88 E 6º DA LICCB.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação literal dos artigos acima citados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 479/485, deu provimento parcial ao apelo do RECLAMANTE ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

**"1. DEDUÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.**

(...)

Ora, como bem referiu o Juiz de primeiro grau, o título que se está executando (fls. 304/317), autorizou, expressamente, a dedução dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, questão que, inclusive, **não foi objeto de recurso, por parte do autor**. Assim, foram procedidos os cálculos de liquidação, com observância, evidentemente, do título exequendo.

Desta forma, não há falar em habilitação do valor total da dívida, sem a dedução fiscal, tendo em vista que, **a contribuição fiscal coube ao autor, estando correta, portanto, a habilitação do crédito, pelo seu valor líquido.**

(...)

**2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA.**

(...)

Em verdade, a utilização do FADT não tem escopo legal. Trata-se, efetivamente, de mera construção com o objetivo, em tese de simplificar o cálculo da correção monetária.

(...)

*In casu*, como inexiste, nos autos, prova da data do pagamento dos salários, há que se adotar o ordinário, isto é, o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na forma do permissivo do artigo 459 da CLT.

Assim, quanto aos créditos salariais apurados na vigência da Lei nº 8.177/91, adota-se o entendimento vertido no Enunciado nº 13 SJ/TRT 4ª Região.

Sem embargo destas considerações, verifica-se da conta homologada a existência de **créditos posteriores e outros, anteriores à vigência da Lei nº 8.177/91**, quando a correção monetária não era diária, mas mensal, instituída, então, pela Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, que determinava a divisão do valor a ser atualizado pelo índice do mês em que verificado crédito, multiplicando-se, posteriormente, pelo vigente no mês da liquidação.

(...)

Logo, como visto, também aqui, o índice a ser observado é o do quinto dia útil subsequente ao da prestação do trabalho.

Atente-se, ainda, que, se de um lado, *in casu*, tem-se que **os salários venciam no mês seguinte ao da prestação do trabalho**, de outro, não se pode olvidar que **há títulos que têm data de vencimento legalmente estabelecidos, a exemplo do 13º salário** (até o dia 20 de dezembro do ano de referência), as quais também devem ser observadas para efeito de atualização do débito, ajustando-se, assim, não só à hipótese do artigo 39 da Lei 8.177/91, que também é referido no verbete em tela, como também à legislação anterior" (fls. 481/484).

Contrariado, o Reclamante avia Recurso de Revista, sustentando que o r. acórdão regional, ao permitir o efeito retroativo da Lei 8.177/91, violou os artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI, da CF/88 e 6º da LICCB. Traz arestos a cotejo.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, VI, DA CF/88:**



Não se há falar em violação direta e literal dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal. É que a decisão regional está embasada em interpretação de dispositivo infraconstitucional, a saber a Lei 8.177/91. Assim, somente à luz das disposições deste diploma legal poder-se-ia concluir feridos os dispositivos constitucionais apontados. Tal situação exorbita os estreitos limites do cabimento traçado no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Além disso, é impertinente a alegação do Agravante de inconstitucionalidade de artigos de Leis, posto que a tal análise implicaria o exame de preceitos de ordem infraconstitucional, razão pela qual ofensa à Carta Magna, se existente, somente de forma reflexa E INDIRETA, O QUE NÃO DÁ MARGEM AO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Quando as divergências jurisprudenciais apontadas, tornam-se inócuas tendo em vista a índole extraordinária da espécie Recurso de Revista que, conforme o Enunciado nº 266/TST e o § 2º do art. 896 consolidado, só é cabível em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 03 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-747.764/01.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA  
RECORRIDA : NAIR RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

#### DESPACHO

O eg. 10º Regional afastou a alegação do Banco de validade das folhas individuais de presença, reconhecidas por acordo coletivo da categoria, para comprovação da efetiva jornada trabalhada pela Reclamante e manteve o deferimento das horas extras pleiteadas, consignando, no v. acórdão de fls. 336/341, a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Mesmo em se considerando o texto da cláusula convenção, com o propósito de se convalidar os registros durante o período reclamado, à luz do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, no caso concreto dos autos isso em nada mudaria o destino da ação.

Ocorre que a existência da regra coletiva a possibilitar aquela forma de controle de horário não empresta aos registros assim procedidos presunção absoluta de veracidade. Embora válidos sob o ponto de vista do dispositivo legal em questão, por força de previsão convencional e em estrita observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, gozam apenas de uma presunção relativa de veracidade, afastável, pois, por prova contrária.

A presunção de veracidade no caso esbarra na contra-prova testemunhal produzida pelo autor, que deixa demonstrada que, não obstante a adoção daqueles documentos, os horários ali lançados não correspondiam aos efetivamente observados" (fls. 339/340).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamado às fls. 366/374, ao argumento de que as folhas individuais de presença utilizadas pelo Banco do Brasil constituem modelo de registro de presença e horário de trabalho, ajustado em Acordos/Dissídios Coletivos de Trabalho, devendo prevalecer sobre a insuficiente prova testemunhal produzida pela Recorrida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 128, 368 e 460 do CPC; 131 do Código Civil; 8º e 74, § 2º, da CLT, colacionando, também, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 379, não merecendo contrarrazões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da c. Subseção I Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

A Revista, assim, encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 333 do TST, restando superada a divergência colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, bem como afastada a possibilidade de afronta aos arts. 74, § 2º, da CLT, 368 do CPC, 131 do Código Civil, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e 8º da CLT, revela-se inviável aferir-se as violações invocadas, à falta do indispensável prequestionamento, pois não foi ventilada tese explícita a seu respeito no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-757.729/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
RECORRIDO : ADÃO LUIZ  
ADVOGADO : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-773137/01.5 8ª REGIÃO

Agravante: TAKEHIKO WATANABE

ADVOGADO : DRª. ERIÊDINA BORGES DA SILVA  
AGRAVADO : BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PEREIRA E OUTRA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 20, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a petição inicial, a contestação, a sentença, bem como a comprovação do depósito recursal relativamente à Revista, peça indispensável à aferição de sua tempestividade. Ressalte-se que a ausência da sentença onde foi definido o valor da causa impossibilita aferir ser suficiente o valor depositado conforme demonstrado às fls. 13/14, e consequentemente, a deserção ou não da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-777513/01.99ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI  
RECORRIDO : IVAN OLIVEIRA LEÃO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 201, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da penúltima folha do Acórdão regional que julgou o Agravo de Petição do Reclamante, o que impossibilita a análise eficaz da tese adotada pelo Regional para o deslinde de controvérsia.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-778.288/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMON GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

#### DESPACHO

Noticiam, as petições de fls. 303 e 306, respectivamente, a renúncia do direito e a "renúncia da ação" por parte dos Agravantes, tendo em vista a negociação de um novo plano de benefícios com a primeira agravada.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

RLP/ES

#### PROC. NºTST-AIRR-778.288/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMON GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

#### DESPACHO

Peticiona o Sr. Emilson Alves dos Reis, um dos agravantes, reiterando o pedido de "renúncia da ação" feito anteriormente através da petição constante de fls. 306.

Considerando que já houve decisão sobre o requerimento, de mesmo teor, feito na petição anterior, CUMPRAM-SE a decisão de fls. 316.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-789.921/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PNEUS PIRELLI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIZ VILMAR CAETANO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 29.733/02.0.  
 Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em face de acordo firmado com o Reclamante.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AI-RR-791.607/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 AGRAVADO : CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 49253/2002-6, desistência do recurso interposto por parte da agravante.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-794.622/2001.0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA  
 AGRAVANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIP  
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA PIRES DE RIZENDE  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Noticiam os agravantes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-796.079/2001.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARMEM FEDALTO SARTORI  
 RECORRIDO : EDSON KENYU KANESHIRO  
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

**DESPACHO**

Notícia o reclamado, ora recorrente, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AI-RR-801.262/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA ABRANTES  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 261, desistência do recurso interposto por parte da Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-816.876/2001.18ª REGIÃO**

Autora: **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RÉU : CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUSA

**DESPACHO**

Providencie a requerente, em dez dias, cópia da emenda à inicial, apresentada a fls. 158/159. (Art. 225, parágrafo único do CPC).

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-AIRR-673.719/00.0**
**A C Ó R D ã O**
**2ª Turma**
**JSF/CR/OS/DS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado nº 126/TST). Incidência, também do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-673.719/00.0**, em que é Agravante **ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS** e Agravado **CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do respeitável despacho de fl.322, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela incidência dos Enunciados 126 e 48 do TST.

Inconformada, a Recorrente interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

Contraminuta foram apresentadas às fls. 328/334.

Contra-razões ao Recurso de Revista não foram oferecidas.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do TRABALHO POR FORÇA DO ITEM III, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96.

É o relatório.

**VOTO**
**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do apelo, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**
**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Sexto Regional, pelo acórdão de fls.54/58, não acolheu a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pelo que não configurada a nulidade de citação, sintetizando seu entendimento NA SEGUINTE EMENTA:

"Nulidade de Citação - Inexistência - Não tendo a reclamada, comprovado qual o seu domicílio, nem, tampouco que, na época da citação, não estava naquele endereço indicado na inicial, a par de afirmar que se acha localizada no mesmo edifício apontado pelo reclamante, reputa-se que houve citação válida e inexistiu impedimento de contestar a ação, aspecto que desautoriza a nulidade" (fl.54).

No mérito, o acórdão revisando aplicou o disposto no Enunciado 08 do TST, consignando incabível a compensação, já que a Reclamada não juntou os documentos necessários na fase de instrução, nem comprovou que houve justo impedimento para a sua anexação na primeira instância. Registrou, outrossim, que a condenação fora amparada na confissão ficta da Reclamada, pelo que não há como alterar a sentença.

Conheceu parcialmente dos Embargos Declaratórios às fls.278/285, para declarar quais os documentos anexados ao Recurso Ordinário não foram conhecidos (documentos de fls. 35 a 81 e 86 a 93), que diziam respeito a pagamentos que teriam sido feitos ao Reclamante pela Reclamada. Entretanto, não poderiam ter sido avaliados em segundo grau, sem que houvesse sido juntados perante o Juízo de primeiro grau, pois acarretaria supressão de instância.

A Reclamada, às fls. 287/304, arguiu preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, sustentando inválida a citação. Aduz violados os arts. 223, Parágrafo Único, do CPC, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado 74 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

No mérito, a Reclamada pretende o reconhecimento do pagamento das horas extras; férias; FGTS; multa sobre o aviso prévio; integração da cesta básica e deferimento da compensação. Aponta violados os arts. 368 do CPC, 1009 do CC, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e transcreve um aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

A Revista, no entanto, não merece ser admitida, estando correto o despacho denegatório, já que qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como postula o Enunciado nº 126 do TST, cuja aplicação afasta o exame da pretendida divergência de julgado, bem como à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 223, Parágrafo Único, do CPC e do Enunciado 74 desta Corte. Quanto aos arts. 368 do CPC, 1009 do CC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o Regional não se manifestou expressamente sobre os temas, o que incide o Enunciado 297 do TST, bem como fica afastada a análise do aresto de fl. 303.

No que tange à compensação, a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 48 do TST, pelo que fica obstado o conhecimento do recurso, segundo o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

As razões trazidas pelo Agravante não se afiguram suficientes para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do Recurso de Revista, ato processual esse que subsiste íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-RR-470.420/98.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.  
 PROCURADORA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
 RECORRENTE : JOÃO LEONARDO SCHUCH.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI.  
 RECORRIDOS : OS MESMOS.  
 ADVOGADOS : OS MESMOS.

**DESPACHO**

Ante a interposição de embargos por ambas as partes, manifestem-se elas sobre os recursos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se o prazo pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado  
 RELATOR

**PROC. NºTST-RR-493.193/98.64ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PINTO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ASCÂNIO TOFANI  
 RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL EFUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 1366/1368, na qual Diamantina Carvalho da Rocha, na qualidade de inventariante, comunica o falecimento do Reclamante José Antônio Pinto da Rocha, concedo aos Reclamados o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem a respeito dos documentos juntados a fls. 1366/1368.

Publique-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 06 DE JUNHO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
 JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-515.974/1998.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
 Brasília, 1º de julho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-613.667/1999.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : VARIG S. A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.  
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER.  
 RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO.  
 RECORRIDA : LORACI CATARINA OLIVEIRA LAIDES.  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS.

**DESPACHO**

Regularize a Reclamada sua representação processual.  
 Intime-se.  
 Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-710.883/2000.1TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de junho de 2002.  
 RENATO DE LACERDA PAIVA  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-7417/02.112ª REGIÃO**

Agravante: **ENGEPA S/A ENGENHARIA DO PAVIMENTO S. A.**

ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT.  
 AGRAVADO : CELSO HONÓRIO DA SILVA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS.

**DESPACHO**

Manifeste-se a Agravante.  
 Brasília, 12 de junho de 2002.  
 JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-725.496/01.31ª REGIÃO**

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE.**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO.  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO.

**DESPACHO**

Reiterando o despacho de fls. 482, manifeste-se o Sindicato em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 18 de junho de 2002.  
 JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AG-RR-773.605/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.  
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY.  
 AGRAVADO : VERA REGINA BORGES DE MELLO.  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI.  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação do Ministério Público do Trabalho, revogo o despacho de fl. 250. Abro, sucessivamente, prazo para manifestação da reclamante e da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis (cinco dias).

Intime-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de junho de 2002.  
 JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
 Juiz Convocado  
 RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 767.636/01.7 3ª. REGIÃO**

Agravante: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA.

ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
 AGRAVADOS : SEBASTIÃO CIPRIANO E OUTRO  
 ADVOGADO : DRª. ANA PAULA PEREIRA MORENAT OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Regional de origem, em decisão exarada a fls. 51/56, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, determinando a limitação do pagamento das férias proporcionais deferidas ao primeiro Reclamante. Essa decisão foi complementada pelo acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração a fls. 65/67. Contra essa decisão o Reclamado interpôs Recurso de Revista, o qual teve o seu seguimento denegado pelo despacho a fl. 75.

Em função do trancamento da Revista, apresentou o Município reclamado Agravo de Instrumento a fls. 2/5.

Os autos do Agravo de Instrumento foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que opinou, a fls. 81/82, pelo não conhecimento do Apelo, por irregularidade de representação.

Realmente procede a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério público, porque não há nos autos instrumento procuratório capaz de conferir poderes de representação à signatária do Agravo. Observe-se que o Município, neste momento, não se encontra representado por procurador.

Ressalte-se que não se verifica nas procurações a fls. 17 e 31, nem de nenhum outro instrumento constante dos autos, o nome da patrona que estaria a assinar o Instrumento, qual seja, a Dra. Cláudia Farage da Costa. Assim sendo, os documentos de procuração existentes não surtem os efeitos pretendidos, no que se refere à comprovação da regularidade da representação.

O Agravo, portanto, é inexistente. Neste sentido, o Enunciado nº 164 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE,

**VERBIS:**

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Mesmo que assim não fosse, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC.

Dessa forma, a possibilidade de intervenção do advogado no decorrer do processo, sem instrumento de mandato, restringe-se a atos emergenciais, entre os quais não estão caracterizados os praticados por ocasião da interposição de recursos.

**NESSE SENTIDO O SEGUINTE POSICIONAMENTO:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST refere-se ao processo de conhecimento, em reclamações trabalhistas, configurando-se com a presença do advogado em audiência inaugural, acompanhado da parte, mas não sendo admitido em fase recursal, nem em sede de mandato de segurança, em que as provas devem ser pré-constituídas e não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa. A possibilidade de o advogado intervir no processo, sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, sendo que esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRO-795097/2001. SBDI-2. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. Publ. 22/2/2002).

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 2002.  
 MARIA DE ASSIS CALSING  
 JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-381351/97.6 17ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 3 de julho de 2002.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-760333/01.54ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADA : GERALDO JACOB SIMON  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARDIN

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de junho de 2002.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-460890/98.2, 7ª REGIÃO**

Recorrente: **ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ**

ADVOGADA : DRA. FAYGA SILVEIRA BEDÊ  
 RECORRIDA : EMPRESA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

**DESPACHO**

O E. 7ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 73/75, entendeu, na fundamentação, que a r. Sentença que julgara improcedente a Reclamação deveria ser mantida em todos os seus termos, tendo aplicado ao caso o melhor direito. Na parte dispositiva, porém, concluiu por não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestivo.

Inconformado, o Reclamante, sem atentar para a contradição existente no Acórdão recorrido, apresenta Recurso de Revista às fls. 77/91, perseguindo o deferimento de 45 (quarenta e cinco) minutos diários como extras, a título de intervalo intrajornada não gozado. Aponta violação do art. 71 da CLT.

Tal Apelo, porém, não tem como prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, a Revista foi subscrita apenas pela Dra. Fayga Silveira Bedê (fls. 78 e 91). Ocorre, porém, que inexistem nos autos qualquer instrumento de mandato que autorize a mencionada Advogada a atuar em nome do Reclamante, não sendo, também, caso de mandato tácito, o que conduz à irregularidade da representação processual.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.  
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-474100/98.63ª REGIÃO**

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMING**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDA : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

**DESPACHO**

O Recurso é próprio, tempestivo, a representação é regular (fl. 354). Todavia, não merece ser conhecido, por deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 318. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 322, limite legal exigido à época.

O Regional, após negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e prover o Recurso da Reclamante, manteve inalterado o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Junta de origem.

Dessa forma, cabia à Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato GP nº 278/97 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), fl. 385, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI DESTA C. CORTE, "IN VERBIS": "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-594006/99.212ª REGIÃO**

Recorrente: **DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME  
RECORRIDA : PAULO WATTE  
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

**DESPACHO**

Sobre a comunicação da falência da Recorrente, com as conseqüências daí decorrentes, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, implicando o seu silêncio em concordância com o requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília 24 de junho de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
MINISTRO RELATOR

Autora : **BANERJ SEGUROS S.A.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉUS : OSNI DINIZ FERREIRAEMARIA DO  
SOCORRO RODRIGUES CARDOSO

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Cautelar visando suspender a execução da decisão proferida na RT 1585/98, em curso na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com pedido de concessão de liminar. Alega o autor que a decisão em execução é objeto de recurso de revista pendente de julgamento nesta Corte, com grandes possibilidades de provimento pois a decisão regional contrária à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Afirma que "o comando condenatório é objeto de execução imediata e implica em reintegrações nos empregos", hipótese que, no seu entender, evidencia o *periculum in mora* porque os pagamentos a serem efetuados como salários têm o reembolso impossível, acarretando dano irreparável ao banco-empregador.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso de Revista já interposto e admitido (vide documentos de fls. 24/34), o qual encerra questões alusivas às seguintes matérias: I) possibilidade de despedida imotivada pelas sociedades de economia mista, sob o argumento de que encontra-se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, nos termos dos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal. II) a impropriedade da reclamação como resultado da privatização da entidade reclamada, ante os termos dos artigos 1º, IV, e 37 da Constituição Federal.

No processo de referência (RT 114.24/98), os reclamantes tiveram a sua pretensão julgada procedente por ter se comprovado a dispensa imotivada dos obreiros e adotando-se a tese de que, não sendo livre a admissão de pessoal nas entidades da Administração Pública Indireta, por imposição constitucional, a dispensa de empregados necessita de motivação. Tal decisão foi mantida em sua íntegra pelo Regional.

O reclamado busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar e da concessão liminar para suspender a execução da referida decisão, ora objeto do recurso de revista, afirmando estar caracterizado o *periculum in mora* na possibilidade de reintegração dos reclamantes, e o *fumus boni iuris* na contrariedade da decisão regional ao entendimento registrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 (fls. 02/04).

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douta SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista pendente de julgamento no TST, para, desta forma, assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração da aparência do bom direito, ou seja, na demonstração da possibilidade de ser dado provimento ao recurso de revista, considerando que a tese jurídica adotada no acór-

dão regional parece ser contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, não há qualquer comprovação do alegado perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, injustificandose, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida.

Observa-se que o autor deixou de apresentar a documentação referente à execução do comando sentencial que determinou as reintegrações dos obreiros em seus empregos. Impossível, assim vislumbrar-se o alegado *periculum in mora*, pois não há nos autos documentos que informem o cumprimento da decisão que se busca suspender, e sequer existe nos autos qualquer demonstração da ocorrência de dano irreparável ao autor. Não tendo sido comprovada a existência de nenhum ato executório que ponha em risco a eficácia do futuro provimento jurisdicional a ser proferido no recurso de revista PENDENTE DE JULGAMENTO, NÃO SE HÁ DE FALAR EM *periculum in mora*.

Logo, não evidenciado o risco da ineficácia da futura tutela jurisdicional pela demora, isto é, o *periculum in mora*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator  
RLP/ES

**PROCESSO Nº TST-AIRR-773143/2001.515ª REGIÃO**

**DESPACHO**

Determino à Secretaria que providencie a reatuação dos presentes autos, a fim de que constem como Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e como Agravados JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS e MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRÔ MECÂNICAS LTDA.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

MINISTRO RELATOR

**SECRETARIA DA 4ª TURMA**  
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : **E-RR-347787/1997.2**  
EMBARGANTE : ROBERTO FRANCO MOURA  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-358994/1997.0**  
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO RICCIARDI DA CUNHA

ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-373391/1997.0**  
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : NEIVA MIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-379503/1997.5**  
EMBARGANTE : ARNILDO RENNEN PRECHT E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-381439/1997.1**  
EMBARGANTE : BIOBRÁS S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS  
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-386089/1997.4**  
EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA  
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
DR(A)

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : RENATA M. P. PINHEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO** : **E-RR-401892/1997.5**  
EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CESA TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-418359/1998.4**  
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGANTE : EDUARDO DUTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE  
DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO** : **E-RR-423183/1998.0**  
EMBARGANTE : ÉDILA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-435473/1998.2**  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-435742/1998.1**  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MALCIR MARASSI  
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-438004/1998.1**  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NASCIMENTO SÁ TENÓRIO  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-449988/1998.5**  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : JURACI DOURADO SOBRINHO  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-452773/1998.4**  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO O'DWIER  
ADVOGADO : FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO  
DR(A)

**PROCESSO** : **E-RR-452965/1998.8**  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL RIBEIRO FLEXA  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
DR(A)



<b>PROCESSO</b> : E-RR-459668/1998.7	<b>PROCESSO</b> : E-RR-495415/1998.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR-553815/1999.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : CARLA KIRST	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROMA BUZAR	EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGADO(A) : ELPÍDIO RENE BECKENKAMP
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-463071/1998.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR-496543/1998.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR-555464/1999.1
EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA CÂNDIDO CORREIA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MONTEIRO	EMBARGANTE : GINÁSIO DO INSTITUTO SANTO ANTONIO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGADO(A) : SONIA SETA COUTINHO
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO	ADVOGADO : MARCELO ALESSI	ADVOGADO : IMAR ALVES FARIA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-464571/1998.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR-507117/1998.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR-557805/1999.2
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : VALNICE LOPES DE JESUS	EMBARGADO(A) : MARIA NUNES RONDON	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO : VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-467586/1998.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR-508261/1998.5	<b>PROCESSO</b> : E-RR-561178/1999.6
EMBARGANTE : MIGUEL DANTAS DE MACÊDO	EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : POSTO NOTA 10 LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-473451/1998.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR-510302/1998.3	<b>PROCESSO</b> : E-RR-568158/1999.1
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL	ADVOGADO : GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO	ADVOGADO : NILTON PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : WANDERLEY SILVA MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-476370/1998.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR-517105/1998.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR-57436/1999.6
EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ ALVAREZ COSO	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RINALDO ALVES SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-476857/1998.5	<b>PROCESSO</b> : E-RR-520222/1998.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR-577551/1999.9
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS BATISTA	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-478295/1998.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR-520827/1998.5	<b>PROCESSO</b> : E-RR-578198/1999.7
EMBARGANTE : WALDELÍCIO SANTANA SILVA	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-480790/1998.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR-524852/1999.3	<b>PROCESSO</b> : E-RR-579080/1999.4
EMBARGANTE : CHAIM RUCHLEIMER	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SENA IMBRIANI	EMBARGADO(A) : CAIRE REGINA BROZA VAZ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-489417/1998.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR-537944/1999.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR-579766/1999.5
EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS LOPES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB GRIN
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : GERSON ORTEGA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-543950/1999.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR-581885/1999.2
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-493561/1998.7	EMBARGADO(A) : ANTONIA CRIETELLA MENNA	EMBARGADO(A) : CARL HEINZ EHRAT
EMBARGANTE : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES	ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO : VENÍCIUS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANIS AIDAR	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : REGINA ISABEL LESSA FARIAS	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	
DR(A)		

<b>PROCESSO</b> : E-RR-586397/1999.9	<b>PROCESSO</b> : E-RR-667995/2000.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR-701169/2000.5
EMBARGANTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : ANTÔNIO NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	EMBARGADO(A) : RALMIR TELLES BASTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : E-RR-668044/2000.2	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-729415/2001.7
ADVOGADO : LUCIANO PINHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
DR(A)	PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
<b>PROCESSO</b> : E-RR-589260/1999.3	EMBARGADO(A) : ZIFRIMA CRUZ DAS CHAGAS	EMBARGADO(A) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	DR(A)
DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR-672350/2000.8	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-732491/2001.1
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
DR(A)	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA	EMBARGADO(A) : ANA EUNICE ALEIXO	EMBARGADO(A) : OSVALDO BERNARDINO
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCURADOR : MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA	ADVOGADO : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
DR(A)	ADVOGADO : JANDER CARDOSO DOS SANTOS	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-596206/1999.7	<b>PROCESSO</b> : E-RR-675316/2000.0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-734762/2001.0
EMBARGANTE : ISMAR APPEL E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ALUÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
DR(A)	EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ DE SOUZA	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : UBIRATÃ ASCÂNIO VARGAS PIASSENTINI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR-677994/2000.5	ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS
DR(A)	EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-739573/2001.0
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS	EMBARGANTE : ERNESTO AROZI E OUTRO
DR(A)	ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA	ADVOGADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-685015/2000.8	DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
DR(A)	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO	DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR-743090/2001.0
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	EMBARGANTE : EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA	EMBARGANTE : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
DR(A)	ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA	ADVOGADO : BRUNO DÁRIO WERNECK
<b>PROCESSO</b> : E-RR-655246/2000.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR-685726/2000.4	EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	EMBARGANTE : CLETO MOREIRA CASTAÑON	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.
EMBARGADO(A) : JORGE DIVINO CELESTINO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-746245/2001.5
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-686525/2000.6	EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : ARTUR MIRANDA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-659943/2000.7	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MERCEARIAS NACIONAIS S.A. E OUTRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA MACAGNANI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIANA LUCAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS	DR(A)
DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR-693838/2000.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR-746665/2001.6
EMBARGADO(A) : SEVERINO PEDRO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)	EMBARGADO(A) : REGINALDO ALVES DOS SANTOS	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-660325/2000.2	ADVOGADO : ADROALDO PACHECO	EMBARGADO(A) : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS
EMBARGANTE : ANTENOR SOARES RIBEIRO NETO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-694407/2000.3	ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA
DR(A)	PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO CHARLES TASSELL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-747140/2001.8
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-663388/2000.0	EMBARGADO(A) : VANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TÊLESC	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR-660493/2000.2	EMBARGADO(A) : ENIO RUTKOSKI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-747141/2001.1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
DR(A)	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO	DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA CORRÊA FILHO	DR(A)	EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA CUNHA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-660523/2000.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR-663388/2000.0	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TÊLESC	
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
DR(A)	EMBARGADO(A) : ENIO RUTKOSKI	



**PROCESSO** : E-AIRR-747142/2001.5  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO VALA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-747985/2001.8  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-747986/2001.1  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ SANTANA DA SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-749719/2001.2  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MAXIMIANO  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR RECALDE  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-RR-758921/2001.0  
**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-RR-759630/2001.0  
**EMBARGANTE** : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-779990/2001.9  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-782193/2001.9  
**EMBARGANTE** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : MARLI BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : YONE ALTHOFF DE BARROS  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-786270/2001.0  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : SÍLVIO RENATO CAETANO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NADIR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : TATIANA STEINMETZ DUARTE  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-802503/2001.0  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL CABRERA NAMORA  
**ADVOGADO** : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR-805733/2001.3  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MEDEIROS VELOSO LUNA  
**ADVOGADO** : HELOISA VIEIRA CABARITI  
**DR(A)**

**PROCESSO** : E-AIRR-7469/2002.8  
**EMBARGANTE** : LONDRELAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO AGUIAR MOURA  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLDR(A)  
**DR(A)**

Brasília, 05 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AIRE-1334/2002-000-99-00.0

**AGRAVANTE** : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LIMITADA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACAL  
**ADVOGADA** : DR.ª REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

#### DESPACHO

Concrevit Concreto Vitória Limitada, por intermédio da Petição n.º 53032/2002-2, vem aos autos requerer a desistência do presente recurso.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam eles apensados ao processo principal (Proc. n.º TRT/ES-AP-0449/99).

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-E-RR-348.030/97.2 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CARLINDO CASSIANO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 347/350, Carlindo Cassiano Souza e Cenibra Florestal S.A. vêm aos autos informar que não mais se interessam no prosseguimento do feito, em virtude de terem formalizado acordo.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-ED-E-RR-390.232/97.6 TRT - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE**: MONTE SINAI VEÍCULOS LIMITADA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALMEIRA  
**EMBARGADO** : JOSEMI NUNES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 599, Monte Sinai Veículos Limitada vem aos autos informar que desiste do recurso extraordinário pela própria interposto.

Registro o pedido de desistência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-RR-454.758/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE**: ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
**RECORRIDO** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE MORAES

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 411/415, ENPA - Pavimentação e Construção Ltda. opõe embargos de declaração ao despacho pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, pretendendo a obtenção de prequestionamento da matéria relativa ao pedido de isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal. Também requer que as intimações dos atos processuais daí em diante praticados sejam realizadas em nome do advogado Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa, inscrito na OAB-SP nº 48.678.

Preliminarmente, em razão de deferir o requerimento da empresa quanto a figurar nas futuras publicações de atos processuais o nome do causídico Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa, determino à Subsecretaria de Recursos que tome as devidas providências no sentido de proceder às anotações em seus registros, bem como na capa dos presentes autos.

Quanto à oposição dos embargos declaratórios, entendo ser impertinente a pretensão da parte.

O artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Em seu artigo 535, o Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que se tenha como finalidade exclusiva a obtenção de pronunciamiento a respeito de pedido de isenção de custas não apreciado no momento oportuno.

Indefiro os embargos de declaração, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-E-RR-494.379/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : ALMIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

#### DESPACHO

Por intermédio das petições de fls. 740/742 e 743, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S/A vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo os próprios argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, Almir Ferreira, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-AG-ROAR-547.284/99.5 TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA

**ADVOGADAS** : DR.ªS CARLA MARIA CARNEIRO COSTA E CÁCIA CAMPOS PIMENTEL

**AGRAVADA** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª GLADYS MORATO

#### DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 20.365/2002-5, Camilo de Leles Rodrigues Ferreira vem aos autos requerer a condenação da Fertilizantes Serrana S.A. por litigância de má-fé, bem como a aplicação de multa a ser arbitrada, em conformidade com os termos do Código de Processo Civil. Tal requerimento encontra-se respaldado, segundo argumentos do Requerente, no fato de a empresa vir praticando atos caracterizáveis como próprios de litigância de má-fé.

A manifestação desta Justiça especializada a respeito do teor do pedido ora formulado não mais se apresenta possível, tendo em vista que o exaurimento da instância recursal trabalhista e, por conseguinte, de sua competência se deu desde a data de 17 de agosto de 2001, quando foi publicado na imprensa oficial o acórdão de fls. 1.066/1.067 - tanto isso é verdade que, posteriormente, o próprio Requerente, não tendo nenhuma outra alternativa, interpôs recurso extraordinário.

Exposto isso, indefiro a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 711.778/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ JORGE EVANGELISTA DEFANTI  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA  
 RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

**DESPACHO**

Inconformado com a não-admissão do recurso extraordinário, José Jorge Evangelista Defanti interpõe agravo regimental, insistindo com a alegação de que a matéria ventilada no extraordinário não deixa dúvidas quanto à ocorrência de violação dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, é incabível, na medida em que, segundo o artigo 544 do CPC, do despacho pelo qual não se houver admitido o recurso extraordinário caberá a interposição de agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias para o Supremo Tribunal Federal.

No caso ora retratado, sequer é possível utilizar-se do princípio da fungibilidade recursal, de modo a receber-se o agravo regimental na forma do agravo de instrumento especificado na lei adjetiva civil, por indiscutível inadequação, uma vez que o agravo regimental é formado nos autos principais, resultando inútil a convalidação, porque, não instrumentado o agravo, conforme se é exigido no § 1º do artigo 544 do CPC, fatalmente será ele não conhecido por deficiência de traslado.

Exposto isso, não admito o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-807.280/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DESPACHO**

Nos autos, notícia-se que a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD formulou pedido de desistência do recurso extraordinário interposto às fls. 317/325.

Atendendo ao Ofício TRT-172/2002, remetido pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Ex.º Sr. Márcio Ribeiro do Valle, e à solicitação contida na Petição n.º 53384/2002-8 (fls. 329/331), subscrita pela Ex.ª Sr.ª Olívia Figueiredo Pinto Coelho, Juíza da Vara do Trabalho de Itabira-MG, mediante a qual se solicita a devolução dos autos, registro a ocorrência e determino a sua baixa à origem ante a manifesta ausência de interesse da parte no tocante à apreciação do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-344.852/97.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : WILLIANS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banorte, entendendo escoreita a decisão recorrida, pela qual a revista foi obstaculizada, em face do óbice representado pelo Enunciado n.º 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 445/451.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-357.140/97.3 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : MARILZA TRINDADE VENTURINI  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, julgando o recurso de embargos do SERPRO, afastou a pertinência da arguição de nulidade da decisão proferida pela Quarta Turma por negativa de prestação jurisdicional; deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC; e dele não conheceu quanto aos temas relativos à prescrição e à readmissão (amistia), por concluir não haver sido demonstrada a vulneração do artigo 896 da CLT, uma vez que não restaram caracterizadas as violações dos preceitos constitucionais apontados nas razões de embargos (artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, caput e inciso II, 169, parágrafo único e inciso I, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-365.655/97.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROLDÃO GEMINIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado n.º 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 750/764.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-375.049/97.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRA  
 RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325/331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-375.595/97.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM  
 ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MARIA GOMES  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXV e LV, 7º, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 332/340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-375.601/97.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : CECÍLIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, considerando-os desfundamentados, ante a falta de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497/503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-379.299/97.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a manifestação expressa na Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-385.018/97.2 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 583/589.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-391.922/97.6 TRT - 8ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ALCIR MARY SAMPAIO EOUTROS E ESTADO DO AMAPÁ  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA  
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219/225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-399.106/97.9 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCUADORA: DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDO: ABEL AUGUSTO GUTIERREZ

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 38, 297 e 337 desta Corte, impondo multa de 5% na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-400.988/97.1 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: EUNICE MARIA DOS PASSOS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª IRIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DR.ª ODETE BERNADETE DE MORAES

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Eunice Maria dos Passos e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 355 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AGR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-401.029/97.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, quanto ao tema referente à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, determinada na decisão recorrida, entendendo que não existe disposição legal proibitiva dessa medida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 504/512.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar a inclusão na folha de pagamento do valor pago a título de adicional de insalubridade, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando, assim, o seudebate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-406.083/97.2 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JAIR GIACHINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CACIOLA

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso II da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-406.758/97.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYRTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO : AILTON EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219/227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-415.992/98.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: VERA LÚCIA DE CAMILLIS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189/195.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-426.722/98.1 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CST, em face destas conclusões: a) quanto ao adicional de risco portuário, por não restar demonstrada a violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, por a comprovação do dissenso pretoriano esbarrar no teor do Enunciado nº 23 do TST e por a pretendida afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não ultrapassar o obstáculo demarcado no texto do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 709/728.

Inicialmente, verifica-se não prosperar a arguição de nulidade de decisão proferida pela SBDI-1 em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi devidamente explicitada a razão por que se entendia não haver sido prequestionada a matéria, no âmbito da 2ª Turma, diante do preceito constitucional inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sendo assim, tem-se que o processamento do recurso extraordinário não está viabilizado pela ofensa a texto da Carta Política.

É de natureza infraconstitucional, por outro lado, o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-451.543/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 383/390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-451.693/98.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARCUS MASCARENHAS DE MORAES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Marcus Mascarenhas de Moraes e Outra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, impondo multa de 2% prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-455.122/98.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : CARMELITA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, por entender que a decisão da Turma encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 271/278.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-464.269/98.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Carlos Selister Pereira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista, em face da aplicação do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-481.248/98.7 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : ARISTEU PULSIDES  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 375/378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-484.239/98.5 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 483/496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua,



ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados do deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-510.361/98.7 TRT - 11ª REGIÃO**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDAS : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

#### D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, não desconstituiu o julgado pelo qual se determinou o pagamento às Recorridas de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correções inerentes ao IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 ofende aos princípios da prestação jurisdicional e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 1º do Decreto nº 2.335/87, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, eram de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-533.155/99.7 TRT - 14ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : VERA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA T. A. FERREIRA MAIA

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AG.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso  
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-534.187/99.4 TRT - 1ª REGIÃO**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª ELIZA GRINSZTEJN  
RECORRIDA : LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

#### D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dos artigos 99, § 2º e 108, § 2º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à estabilidade, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, uma vez que a estabilidade reconhecida pelo julgado rescindendo deu-se por força do citado artigo 19 da ADCT.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 187.886-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 14/12/98, DJU de 12/3/99, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-561.898/99.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARIA JÚLIA TIMBÓ E OUTROS  
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA  
ADVOGADA : DR.ª NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 482/487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-RR-576.658/99.3 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO IBC)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento parcial ao recurso de revista, para limitar o pagamento de URP de abril e maio de 1988, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-584.686/99.4 TRT - 1ª REGIÃO**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
RECORRIDA : IDELACY MARIA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

#### D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o silêncio da Reclamante em relação a fato que lhe seria desfavorável não constitui, por si só, nenhuma maquinação, manobra, ardis ou artifício a justificar a rescisão do julgado, pois o Autor-reclamado não teve a sua atuação processual prejudicada por impedimentos ou quaisquer obstáculos decorrentes da conduta da Reclamante.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-589.086/99.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ITAMAR GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA MACHADO

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-592.687/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HELI LEOPOLDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 296, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-636.155/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EZEQUIAS JOSÉ DE PAULA  
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-649.131/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COLMAR CUNHA TESSIS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

#### DESPACHO

Colmar Cunha Tassis, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.329/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WASHINGTON PEREIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, complementado pelo de fls. 144/145, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ROAR-679.245/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NADI FELISBERTO DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADORA : DR.ª GUILHERMINA SILVA BARROS

#### DESPACHO

Nadi Felisberto da Silva e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime jurídico, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROMS-683.685/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
RECORRIDAS : AVILAR MARINHO DE ASSIS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

#### DESPACHO

A Seção Administrativa negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, ao fundamento de que está correta a decisão regional, uma vez que, autorizando o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito, restou evidente a violação do direito do exequente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 100 e § 2º, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-688.159/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ÉLCIO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-695.471/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, fundamentando na decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 68/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311/314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.408/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

O Montebelo Hotéis e Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-700.590/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : FERNANDO CÉSAR CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 82/87.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-703.407/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : OLIVAL GUEDES ALCOFORADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS BAPTISTA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apon-

tada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-704.195/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ PASSOS CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, quanto às matérias objeto do apelo extremo, entendendo correta a decisão recorrida, consagrada do princípio da responsabilidade da parte pela vigilância na formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 138/142.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-706.614/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GERALDO MÁRCIO LOPES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, ao entendimento de que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 254/262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 711.195/2000.1 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : RAIMUNDO FÉLIX PINTO E JOÃO SOARES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO :DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado para, apreciando no mérito o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o BASA manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 127/133.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-715.068/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce- CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por se pretender a reapreciação de matéria fática - horas *in itinere*, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-729.259/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOOURA  
RECORRIDO : ANTÔNIO GIL DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ENILTON BATISTA DA TRINDADE

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.424/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA ASSESSORIA CONSULTORIA E ASSOCIADOS)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

#### DESPACHO

Hélio Barbosa (Advocacia Assessoria Consultoria e Assosciados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, e 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-739.281/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Antônio Carlos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-739.837/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Bolívar de Almeida Baptista Filho (Espólio de) e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se

deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de não se constituir em alteração contratual ilícita o restabelecimento da jornada ajustada, pois a sua redução não poderia incorporar-se aos contratos de trabalho dos Recorrentes, sob pena de afronta à lei e aos princípios norteadores da Administração Pública, tanto que restaram desrespeitados, com a incorporação, o artigos artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental e 468 da CLT, à falta da caracterização de direito adquirido postulado.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.888/2001.9 TRT - 12ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

#### DESPACHO

José Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 6º, 7º, incisos I e VI; 93, inciso IX, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.301/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDA : SUZI ZAMBELLI  
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

#### DESPACHO

A Companhia Paulista de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-743.374/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALZEMIRO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E SEGUNDO BATALHÃO FERROVIÁRIO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADA : DR.ª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

#### DESPACHO

Alzemiros Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.990/2001.8 TRT 22ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : LUÍS FRANCISCO MENDES SILVA  
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

#### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que se o pedido não se enquadra em qualquer pressuposto objetivo da demanda rescisória, constituindo-se em autêntica reclamatória, julga-se improcedente a ação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 747.959/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ADVOGADO: DR. HERMÍNIO BUTTURI

#### DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, ao entendimento de que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa



Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-751.937/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : FRANCISCA EVANGELISTA RIBEIRO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

**D E S P A C H O**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-757.123/2001.7 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ALAN PEREIRA SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Proforte S.A., entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho trancatório do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 197/202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 757.158/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES - S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA COLOMBIANO  
 ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado na jurisprudência consolidada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, o Banestes manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 220/222.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 759.405/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDOS : NEIDE ROSÁRIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, ao entender que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, já que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 128/136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 761.829/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDOS : JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO E USINA FREI CANECA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, ao entender que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, já que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 243/248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.159/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
 RECORRIDAS : RAMIRO JOSÉ DA SILVA E USINA FREI  
CANECA S.A.

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.696/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : THEREZINHA APARECIDA FERNANDES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.108/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
RECORRIDO : COLÉGIO TREZE DE MAIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-789.260/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : VALDIVINO MARQUES ARCEBISPO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.  
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES FERREIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Proforte S. A. - Transporte de Valores, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do disposto no artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-790.573/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RECORRIDOS : SIMONE SPINELLI E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA PORTO NORONHA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do disposto no artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-117.662/94.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SAMIR NACIM FRANCISCO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato contra despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão impugnada encontra-se ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 233/235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-294.581/96.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DR.ª LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A Companhia Internacional de Seguros - em liquidação extrajudicial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, por não ter sido demonstrado dissenso jurisprudencial válido e específico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-295.655/96.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : WALTER VALENTIN E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª VANILCE VALENTIN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu incidente o Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, 37, incisos Xe XI, 169, incisos I e II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-296.142/96.9 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO MORAIS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu incidente o Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-348.895/97.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDOS : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista estar correta a decisão pela qual foi declarada a aplicação da orientação Jurisprudencial nº 79 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.081/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTES: ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPROADVOGADO:DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada, que está ao amparo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 362/367.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 366.110/97.0 TRT -10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DEFISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF

ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindecof ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 297 e 337/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 165, § 5º, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 692/699.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.910/97.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
RECORRIDO : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, ao fundamento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Enunciado nº 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 367.084/97.8 TRT -2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDO : EDWIGES MARIA DA SILVA CORRÊA  
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada, que está ao amparo do Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 223/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RR-369.577/97.4 TRT -10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTES: TARCÍLIA MARIA OLIVEIRA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : DR.ª TATIANA BARBOSA DUARTE

#### DESPACHO

Tarcília Maria Oliveira de Melo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, bem como do artigo 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma que não conheceu da sua revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 370.265/97.6 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: EDLA SILVA SOUSA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empregada contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir, como óbice ao prosseguimento do recurso, o Enunciado nº 363 do TST, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos seus artigos 7º, inciso XXXIV, 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 108/119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-372.892/97.4 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: FRANCISCO DEUSEMAR JUCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

#### DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.(em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 41 e §§, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, por estar a decisão em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 374.034/97.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDA : ANA MARIA MARANGONI  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada, que está ao amparo do Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 209/214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-383.796/97.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: GUILLERMO FEDERICO WASSERMANN

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Guillermo Federico Wassermann, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por não ter sido demonstrado dissenso jurisprudencial válido e específico, a teor do Enunciado nº 337 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.647/97.5 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LAURENTINA TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada que está respaldada na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 461/466.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-386.330/97.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA  
RECORRIDO : JOAQUIM BRUNO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-388.644/97.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : ASSIS DARIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 296/TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 150/157.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-400.142/97.8 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
RECORRIDA : ELY MATTOS  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregadora, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 347/357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-405.881/97.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH  
RECORRIDA : IOLANDA FIRMOLINA LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-414.034/98.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA PRADO PENIDO  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARCO ANTÔNIO DOS REIS  
PROCURADORA : DR.ª MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamado para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, atribuir ao tomador de serviços, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhista apurados contra o empregador direto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação dos artigos 37, § 6º, 93, inciso IX, 97, 173, e 195, § 3º, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 180/197.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas apurados contra o empregador direto, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando-se, assim, o seudebate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal, apontadas nas razões do extraordinário, não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (AgR.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-434.777/98.7 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : JANECEA MAGALHÃES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BAPTISTA DE MELLO JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo IBGE contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir, como óbice ao prosseguimento do recurso, o Enunciado nº 274/TST, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-439.198/98.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DO PRADO DONATTI  
ADVOGADA : DR.ª SHEILA M. F. DORNELLES

#### DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Recorrente, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-460.099/98.1 TRT 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : LINEU DAL LAGO  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

#### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a União Federal não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do do Decreto-Lei nº 2.335/87, o qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-475.076/98.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma que não conheceu a revista a teor dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do apelo extremo a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-477.177/98.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTES: DIRCE BRAGA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DORISMAR COELHO COUTO  
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

#### DESPACHO

Dirce Braga da Silveira e Outros, com fundamento nos artigos 350 e seguintes da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além da equivocada indicação do permissivo constitucional embasador do seu apelo, milita em desfavor da pretensão apresentada pelos recorrentes a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de recurso de revista, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RR-479.928/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA HILDEBRAND  
RECORRIDAS : MARIA CRISTINA REZIO FEIJÃO E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª MARA CRISTINA DE SIENA

#### DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento à sua revista, com relação ao tema piso salarial, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-488.203/98.5 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARMINDO ACÍLIO ALVES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Armindo Acílio Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RR-493.348/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
RECORRIDA : LUÍZA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-507.232/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : GERALDO AUGUSTO PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 411/416.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-508.105/98.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
RECORRIDAS : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB E CLODOMIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento da sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-509.514/98.6 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BEXIGA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Paulo Sérgio Bexiga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II, III e IV, 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e 170, incisos VII e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-510.338/98.9 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : LUCIANO PINTO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Pará - CDP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que pode o empregador, no uso do seu poder diretivo, retornar o empregado ao cargo efetivo ou à função anteriormente ocupada, a teor do artigo 468, parágrafo único, da CLT, com supressão da gratificação de função. Todavia, mantendo o empregado no exercício da função gratificada, não pode ele reduzir a gratificação, sob pena de promover unilateralmente o pactuado e violar o artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental, expressa no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sob o argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, pretende a Recorrente submeter ao crivo da alta Corte o debate tendo por sede a legislação ordinária. Essa discussão, por não ter foro constitucional, não enseja a interposição de recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-513.058/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : NELSON ALFREDO RUCKER  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DESPACHO**

A Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, incisos I, II, XIII e XVI, 39, e 84, incisos II e XXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-513.770/98.9 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DO PRADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE C. WERNECK  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

João Batista do Prado, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, por contrariedade do Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante não ter foro constitucional o debate tendo por sede a aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/7/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-527.666/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a interpretação do mandamento legal, bem como da sentença normativa, levada a efeito pelo juízo de primeiro grau, considerando-se o contexto fático delineado na sentença rescindendo, reveste-se de plena razoabilidade, não se podendo cogitar de violação do artigo 224, § 2º, da CLT, nesta hipótese.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-553.451/99.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO GALVÃO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-558.192/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR  
RECORRIDO : NIVALDO BOSCHI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DESPACHO**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1, denegou seguimento à revista, por deserção.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-564.451/99.7 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ARIIVALDO FELISARDO

ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

**DESPACHO**

Ariovaldo Felisardo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o empregado público, ainda que admitido por Município, mediante concurso, não tem direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental, em razão de a determinação contida no mencionado preceito constitucional referir-se aos ocupantes de cargos públicos e não empregos públicos, como ocorre nos autos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, do qual é exemplo o AgR.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assimé a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-568.237/99.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDOS : AUGUSTO TUROLA E OUTROS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte e da aplicação do item 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-577.968/99.0 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
 RECORRIDO : FRANCISCO FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, ao fundamento de que não são lícitos os descontos salariais por dano patrimonial, ainda que autorizados no contrato de trabalho, quando não restou provada sequer a culpa do empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR- 584.727/99.6 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo do Reclamante, por entender que os seus fundamentos não lograram infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 301/317.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-585.925/99.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GILMAR BARBOSA NOVAIS

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

**DESPACHO**

Gilmar Barbosa Novais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do salário do Recorrente ao equivalente a dois salários mínimos, sob o fundamento de que viola o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental o estabelecimento de remuneração de servidor municipal celetistacom base em salários mínimos.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-586.530/99.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO : HENRIQUE FONSECA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, havia acessa controvérsia acerca das parcelas denominadas complementação dos proventos de aposentadoria e das verbas do cargo comissionado (AP e ADI).

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-615.997/99.2 TRT- 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AURICÉLIO FONTENELE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

**DESPACHO**

Auricélio Fontenele Magalhães, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a nulidade do contrato de trabalho, se deu provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituindo em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela procedência parcial da reclamatória trabalhista, condenando o Município-Autor a pagar o saldo de salário porventura devido, sob o fundamento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da mesma Lei Fundamental, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-620.490/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória proposta pela União Federal, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-635.412/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
RECORRIDO : MILTON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento do agravo regimental interposto pela Cooperconci, contra despacho trancafério dos embargos, fundamentando que o advogado subscritor das razões recursais não tem poderes de representação nos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 92/100.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-642.956/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : RAUL SIMONSEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Café Solúvel Brasília S.A. e Outras, tendo em vista a confirmação da decisão da Turma que entendeu incidente o Enunciado nº28 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-643.027/2000.8 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDOS : ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BASTISTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-647.112/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA MIRANDA MANGALHÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-648.183/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO : MÁRCIO WILLIAN TOTTENE  
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

**DESPACHO**

A Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-648.644/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO  
RECORRIDO : EDGAR DO AMARAL SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por óbice do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168/174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-648.851/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : PRENTICE BALTAZAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIDOTTI

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se negou provimento ao recurso ordinário e à remessa **ex officio**, em ação rescisória da União Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 348/351.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-649.125/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO : IBANES JOSÉ BERTORI GIOVANINI  
ADVOGADA : DR.ª LOUANA NASCIMENTO

**DESPACHO**

A Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-649.149/2000.8 TRT - 23ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR PINDO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DESPACHO**

Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II, XIX e XX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-649.402/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
RECORRIDOS : IVAN LANTYER DA SILVA E OUTROS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 37, 115, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento à sua revista, ante a ausência dos pressupostos enumerados no artigo 896 consolidado.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-651.709/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDIRSON CRUZ  
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DESPACHO**

A Gerdau S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-653.355/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

**DESPACHO**

Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram que fazem jus à correção em apreço. Pugnam, ainda, pela ofensa aos princípios do direito adquirido e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-653.881/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : RUBENS JOSÉ VALCARENCHI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR FERREIRA

**DESPACHO**

A União Federal, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 39, 61, § 1º, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que na Justiça do Trabalho as pessoas jurídicas de direito público possuem os privilégios concedidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual, no entanto, não abrange a não-aplicação das penas de revelia e confissão ficta, a teor do artigo 844 consolidado.

Situa-se no âmbito processual o debate acerca tanto da revelia como da confissão ficta, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-670.235/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO

**DESPACHO**

A Fundacentro, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu da remessa necessária e do seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de ser improperável a aplicação dos privilégios estatuídos no Decreto-Lei nº 779/69 à Fundação que tem fins lucrativos.

Situa-se no âmbito processual a decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do usufruto de benefícios processuais em favor de entidade pública que exerce atividade lucrativa, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-674.043/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ORLANDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

**DESPACHO**

Orlando Pereira de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-676.902/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS OUTRO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

#### DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, **caput**, e inciso I, 102, inciso I, alínea **a**, e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, presuppõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correções inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 5º, inciso II, 22, **caput**, inciso I, e 102, inciso I, § 2º, da Lei Fundamental, bem como ofensa aos artigos 8º, 9º e 623 da CLT, e da Lei nº 7.730/89.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AInº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-678.084/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: DINORÁ FRAGA DA SILVAE OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVACALDAS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Dinorá Fraga da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos I, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda rescisória, como entender de direito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, se limita a aferir se não caducou o direito da Autora em ajuizar o pedido rescisório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AR-678.094/2000.2 TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao IPC de junho de 1987, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, em face da inépcia da petição inicial. Quanto aos honorários advocatícios, julgou-se improcedente o pedido rescisório, por não ter sido a matéria debatida pela decisão rescindenda, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca dos requisitos da petição inicial de demanda rescisória. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Intenta o Recorrente, por outro lado, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutidapelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-678.712/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : ROGÉLIO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

A Telest, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-A-ROAR- 681.002/2000.7 TRT -15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS TOSA BARCHINI LEÓN  
RECORRIDO : MIGUEL CARDOSO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo do Reclamado, por entender que os seus fundamentos não lograram infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, o Banco interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI LIV e LV, e 93, inciso IX, conforme razões deduzidas às fls. 468/477.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-681.796/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDA : SUELI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

#### DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, para, apreciando no mérito o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-682.754/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EMANOEL DE JESUS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Econômico S.A., tendo em vista estar correta a decisão pela qual foi declarada a aplicação dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 e a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-685.789/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
RECORRIDA : VALÉRIA MAGALHÃES MORAES  
ADVOGADO : DR. LEONEL DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, complementado pelo de fls. 119/121, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-690.687/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: ADILSON CORSETTI E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª FABIANA CARLA CHECCHIA  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADOS : DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO E LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adilson Corsetti e Outros, ao fundamento de estar correta a decisão da Turma, no sentido do não-conhecimento do agravo, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR- 695.275/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA MEIRELES  
ADVOGADA : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se desproveu o agravo de instrumento da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 186/193.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-696.939/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: PROTEGES.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : SINÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS E SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Protege S. A. - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.865/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Sônia Maria Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-700.703/2000.2 TRT - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO CAETANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DESPACHO**

José Roberto Caetano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-701.648/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: DJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO  
RECORRIDO : METALÚRGICA LEMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

**DESPACHO**

Djalma dos Santos, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-701.674/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES  
RECORRIDOS : AUGUSTO LUIZ MONSORES DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 51, 221, 241 e 333 desta Corte, impondo multa de 10% na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Sem apontar o preceito constitucional em que embasa sua pretensão recursal e ao argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autoriza (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-704.541/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : TEREZA IHARA MARQUES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

#### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se proferir em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-705.830/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : TÚLIO JOSÉ TRINDADE  
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

#### DESPACHO

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se desproveu o agravo de instrumento da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 171/182.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-706.358/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO NERES  
 ADOVADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pela qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.834/2000.3 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDA : LAYLIAN REYS DE LIRA  
 ADOVADO : DR. ORLANDO LINS DIAS

#### DESPACHO

A Telemar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-709.320/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : ROSANA NAKANDAKARE ODA  
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

#### DESPACHO

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo do Reclamado, interposto ao despacho em que se negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 167/172.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-710.130/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADOVADOS : DRS. CARLOS H. C. FINHOLDT E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

#### DESPACHO

Flávio César Neves e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-711.052/2000.7 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: ARLINDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

#### DESPACHO

Arlindo dos Santos Silva e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, paradesconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais, como conceder num único momento várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo, que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-711.420/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DR.ª CÁTIA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO : WASHINGTON SOARES ROCHA  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA

**DESPACHO**

As Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 173, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não caber demanda rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda se restringir a interpretar os preceitos de lei que regulam a matéria debatida, dirimindo a controvérsia de forma razoável.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-714.280/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EUVALDO SOARES E SILVA

ADVOGADA : DR.ª GLORILZA MARIA DE ARRUDA  
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

**DESPACHO**

Euvaldo Soares e Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-715.292/2000.1 TRT- 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR  
 RECORRIDOS : GILDA ROCHA DE MELLOE OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para, julgando parcialmente procedente a demanda, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restringindo a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna, ainda, pelo desrespeito aos princípios da legalidade e do direito adquirido.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.855/2000.3 TRT - 16ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DR. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXI, LIV e LV, e 7º, incisos II e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR- 718.495/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ADEMIR CARLOS DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR.ª ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 100/104.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.714/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FUREGATTI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**DESPACHO**

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-719.929/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
 RECORRIDO : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DESPACHO**

O Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão recorrida, a qual, dando pela procedência parcial da demanda rescisória para, afastando a decadência, desconstituir o aresto rescindendo e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser proferido novo julgamento, como entender de direito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, se limita a aferir se não caducou o direito do Autor em ajuizar o pedido rescisório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-720.442/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO OURIQUES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

**DESPACHO**

Luiz Augusto Ouriques da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da indicação equivocada da decisão rescindenda na peça vestibular do pedido rescisório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.610/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : CARLOS JOSÉ HERCULANO E ENGE-  
NHO FERVEDOURO

#### DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ROAR-721.031/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: FORD DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR. ª CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

#### DESPACHO

A Ford do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabilizada o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-722.099/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA  
ROCHAE OUTROS

#### DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-AIRR-724.828/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: EDSON CARLOS PASSARELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS

#### DESPACHO

Edson Carlos Passarelli e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV, LXXIV e 7º, incisos I e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-727.157/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : LEDA MARIA MARQUES THOMAZ E  
OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MAR-  
TINS JANIQUES DE MATOS

#### DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-727.751/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CÍCERO AUGUSTO DE TOLEDO VALLE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Cícero Augusto de Toledo Valle Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso VI e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-727.834/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : LOURIVAL SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento do agravo regimental interposto pela Telesp ao despacho transitório dos embargos, fundamentando que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 238/244.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ROAR-728.339/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: HELIO LION

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

Hélio Lion, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, incisos I e XXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabilizada o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-728.913/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE  
BARROS  
RECORRIDA : MIRIAM DI PAULA  
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

#### DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho transitório do agravo de instrumento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 143/146.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.269/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES  
RECORRIDO : MAGNO MÁRIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

O Ruy Gonçalves Máquinas Ltda., apontando violação dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação dos autos, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.299/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CNEC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : VAGNER LIX DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

**DESPACHO**

A CNEC Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-730.554/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA BENEVIDES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência dos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.448/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : KARINA EDWIGES MARTINHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.354/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CASTELO BRANCO  
RECORRIDA : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA  
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES

**DESPACHO**

A Fundação Antônio Prudente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-734.108/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS E ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACHET E OUTROS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM L. K. FORSTER  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento dos reajustes salariais relativos aos percentuais inerentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Universidade aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e os Reclamantes sustentam vulneração do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, todos da mesma Carta Política.

A tese sustentada pela Universidade espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Universidade desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por esta razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes, por outro lado, estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, assegurado, apenas, o percentual de reajuste inerente às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Em relação a ofensa aos princípios do direito adquirido, da ampla defesa e do contraditório, aplicam-se os mesmos fundamentos já expendidos no apelo da Universidade.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.677/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
RECORRIDA : GERALDINA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

O Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ROAR-738.117/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Neudon Luiz Torga da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não restar caracterizada a suposta ofensa à coisa julgada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-738.470/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA : DR.ª YARA DIAS DA CRUZ MACEDO  
RECORRIDO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB  
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICCION

**DESPACHO**

Mário de Oliveira Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 217, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-739.717/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VILA CURUÇÁ E FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO  
 ADVOGADO : DR. MIEKO ENDO

**DESPACHO**

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma que deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de contrariedade do Enunciado nº 333, item II, do TST, e reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.660/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO : SILVIO PEDRA CRUZ (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 51, 327 e 288, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.933/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO  
 RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFAR-742.507/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: HUMBELINA DE PAULA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADORA : DR.ª TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARAIS

**DESPACHO**

Humbelina de Paula Miranda e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgar procedente a demanda proposta pelo IBAMA, desconstituindo em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor do pagamento das diferenças salariais inerentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, assegurado, apenas, o percentual de reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanchez, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-743.009/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

**DESPACHO**

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 114/118.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-743.627/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : IVAIR DO LINO FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 330, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-745.732/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. TITI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
 RECORRIDOS : WILSON PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAPAS

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos I e II e § 2º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 97, § 1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-746.130/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA CAVASSANI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A., entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho trancatório do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 650/655.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.260/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MIRANDA MENDONÇA  
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

#### DESPACHO

Transportes Aero Club Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFAR-748.490/2001.3 TRT- 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ANA MARIA NUNES MODESTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO

#### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, mantendo-se a tese contida na decisão regional que julgou procedente, em parte, a demanda rescisória, desconstituiu parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.881/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.

ADVOGADA : DR.ª LILLIANA MARIA CERUTI  
RECORRIDO : NÉLSON ROGÉRIO GAURON  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

#### DESPACHO

A Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.682/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

#### DESPACHO

A Belágua - Belém Águas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-751.937/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : FRANCISCA EVANGELISTA RIBEIRO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

#### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-751.950/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTES: ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

#### DESPACHO

Altamir Marconi da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e37, caput, da mesma Carta Política, interpõemrecurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, paradesconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais, como conceder num único momento várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo, que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-752.543/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : MARIA GREGÓRIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

#### DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, incisos II e XXI, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual senegou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem por fundamento o artigo 485, inciso V, do CPC, isso porque o posicionamento adotado pela decisão rescindenda revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da celebração do contrato entre as partes.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-752.915/2001.1 TST**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: ADÃO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Adão Moreira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, mesmo interposto por duas vezes os embargos declaratórios objetivando o esclarecimento da matéria, precipuamente em torno da norma do artigo 503 do CPC, houve por bem a Turma rejeitá-los, pelo que se violação houvesse o seria do artigo 93, inciso IX, da Constituição, por negativa da prestação jurisdicional, não invocada na inicial, inibindo este Colegiado de examiná-la de ofício, dada a proibição de julgamento **extra petita**.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.960/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISBRAVE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
RECORRIDO : SILVANO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

**DESPACHO**

Disbrave - Administradora de Consórcios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.183/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : JURANDIR TORRES DE ASSUNÇÃO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVESTRE SOBRI-NHO

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.989/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA  
RECORRIDOS : CARLOS FERNANDO COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-766.174/2001.4 TRT - 23ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOAZIR BUCAIR  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho trancatório do agravo de instrumento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 24, inciso XI, da mesma Carta Política, a Capaf manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 97/103.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.179/2001.2 TRT - 23ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.164/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-771.413/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO  
RECORRIDO : MANOEL DE BARROS MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DESPACHO**

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-775.792/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : FRANCISCO CLÉBER DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DAILSON CARVALHO FLORES

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para, reformando em parte o aresto recorrido, acrescentar à condenação a correção salarial inerente às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.



Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.060/2001.3 TRT -16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
SA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO  
COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.065/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
SA  
RECORRIDA : MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-777.104/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,  
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS  
E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO  
GRANDE DO SUL - SEMAPI  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

#### DESPACHO

A Ascar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela parte contrária faztábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no artigo 471 do CPC.

Ao argumento de vulneração aos princípios do devido processo legal e o da ampla defesa, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.815/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO MARQUES DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER JÔNATAS DE ALMEIDA  
LIMA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Iomar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.558/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FUZARO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR SCHIABEL

#### DESPACHO

A Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turmapelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.494/2001.2 TRT -15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
ZANELLA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. -BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 310, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.172/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: JORGE HENRIQUE REAL ÁVILA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
- TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

#### DESPACHO

Jorge Henrique Real Ávila, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-784.527/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FABRÍCIO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### DESPACHO

Fabício Dias de Sousa, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi questionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, sequer fez menção expressa aos preceitos da Carta Política que reputa violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante a circunstância de não ter sido prequestionada pelo julgado rescindendo a matéria veiculada no pedido rescisório. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso Pretório.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-802.000/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: JURACY DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
RECORRIDA : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

#### **D E S P A C H O**

Juracy de Souza Lima, com base no artigo 102, inciso II, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-805.731/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

#### **D E S P A C H O**

A Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, interposto por fac-símile, diante da ausência de apresentação dos originais em cinco dias, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho